

**KAREN SCHOLL**

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DO CONTRATO DE TRESPASSE**

**CURITIBA**

**2015**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DO CONTRATO DE TRESPASSE**

Monografia apresentada pela acadêmica Karen Scholl ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edson Isfer.

CURITIBA

2015

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

KAREN SCHOLL

### **OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DO CONTRATO DE TRESPASSE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

**Edson Isfer**

Orientador

---

**Marcia Carla Pereira Ribeiro**

Primeiro Membro

---

**Sandro Mansur Rocha**

Segundo Membro

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me concedeu o dom da vida e abençoou meu caminho com imensas oportunidades.

Aos meus pais, por aguentarem meus (mau) humores, sofrerem minhas crises e me darem colo sempre que precisei. Por sempre me deixarem viver vida própria, com todas as suas dores e sabores, ainda que sofram enxergando alguns erros no meu caminho, invisíveis a quem ainda não tem bagagem de vida o suficiente. Acima de tudo, por me darem a certeza de que estarão do meu lado, até “embaixo da ponte”. Aos meus irmãos, que me ensinaram que as coisas doces da vida não vêm facilmente e que cada um demonstra amor do seu jeito.

Aos meus presentes da universidade, por terem feito todos os dias de faculdade mais leves. Pela companhia, desde a matrícula, nas aulas, provas e trabalhos; pela cumplicidade nas crises da juventude; pela parceria nas viagens, nas festas, na vida. Por terem me ensinado a abraçar imprevistos e a rir dos erros, tropeços e piadas ruins.

Aos amigos de mais longa data, alguns que trago comigo desde a terceira série, e aos que moram longe, inclusive em outro hemisfério, por comprovarem que amizade boa não vai embora, ela resiste à distância e ao tempo. Pelas memórias e experiências que nunca sairão de mim.

A alguns professores da Casa, pelo exemplo como profissionais e pessoas. Nem sempre pela didática impecável ou jeito simpático de ser, mas por desconstruírem preconceitos, plantarem valores e terem uma dedicação sem limites ao que fazem.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, acadêmica e pessoal.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o regime legal de sucessão decorrente da alienação do estabelecimento empresarial, operação que se consubstancia pelo contrato de trespasse. Assim, apresenta-se na presente monografia o conceito de estabelecimento empresarial, sua natureza jurídica, seus elementos, o âmbito de transferência necessário para a caracterização do trespasse, bem como as formalidades necessárias para completa eficácia da operação perante terceiros. Além disso, estudam-se os efeitos sucessórios propriamente ditos. Na seara empresarial, vê-se que ocorre a sucessão do adquirente nos passivos escriturados, nos contratos exploracionais e nos ativos existentes até então. Já na trabalhista, ocorre a subrogação na relação jurídica na exata posição do alienante. Por sua vez, na tributária, o adquirente responde por todas as obrigações tributárias relativas ao estabelecimento quando o alienante não exercer mais atividade empresarial. Por fim, observa-se a alienação de estabelecimento empresarial de empresa em situação de recuperação judicial e falência, que configuram exceções ao regime de sucessão.

Palavras-chave: estabelecimento empresarial, trespasse, formalidades, sucessão, responsabilidades adquirente.

## **ABSTRACT**

The current study analyses the succession phenomenon caused by business establishment's transfer, transaction known in Brazil as "trespasse". Therefore, we present in this thesis the concept of business establishment, its legal status, its elements, the minimum amount of elements that need to be transferred to the buyer to characterize this operation, and the formalities that the parties need to observe in order to give fully efficacy to the contract. Then, the succession effects themselves were studied. We see that generally the liabilities recorded in the books of accounts, the contracts needed to continue the business activity and the assets are transferred to the buyer, along with the labor and tax liabilities from the seller. Finally, the business establishment's transfer under the judicial reorganization and the bankruptcy processes were also examined, as succession liabilities do not occur in those situations.

Key-words: business establishment, formalities, succession, successor liabilities.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. O CONTRATO DE TRESPASSE .....	10
1.1. Objeto do contrato: o estabelecimento empresarial .....	10
1.2. Elementos do estabelecimento empresarial.....	12
1.3. Âmbito de caracterização do trespasse .....	17
1.4. Classificação do contrato .....	22
1.5. Formalidades legais .....	23
2. HIPÓTESES DE SUCESSÃO .....	29
2.1. Empresarial .....	29
2.1.1. Dos débitos contabilizados .....	29
2.1.2. Dos contratos.....	33
2.1.3. Dos créditos.....	38
2.2. Tributária .....	40
2.3. Trabalhista .....	48
3. TRESPASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA .....	54
3.1. O trespasse na Lei 11.101/2005 .....	54
3.2. As responsabilidades do adquirente na falência .....	59
3.3. As responsabilidades do adquirente na recuperação judicial.....	62
CONCLUSÃO.....	65

## INTRODUÇÃO

Observando panorama histórico, sabe-se que a organização de um conjunto de bens para o desempenho de uma atividade produtiva é um fato secular, quiçá milenar. Hoje, chamamos de “estabelecimento empresarial” esse instrumento operacional organizado pelo empresário, necessário desde os primórdios das relações comerciais.

Daí já fica clara a importância do estudo das relações envolvendo o estabelecimento empresarial, eis que tão corriqueiro e ainda assim de extrema importância para a empresa, já que representa a estrutura econômico-produtiva do empresário. Em especial, necessário o exame das operações de compra e venda que o tenham como objeto, ainda mais após a edição do Código Civil de 2002, quando ficou expressamente determinada a ocorrência de sucessão empresarial.

Ressalte-se que há uma diversidade de negócios jurídicos que causam alterações societárias e empresariais, todos com consequências sucessórias específicas. Podemos citar como movimentos societários a cisão, fusão, incorporação e alienação de quotas. De outro lado, tendo como objeto o estabelecimento empresarial, temos a locação, doação, alienação, ou até usufruto e penhora.

Não obstante, as questões que interessam ao presente trabalho são tão somente as ligadas à alienação do estabelecimento empresarial, operação conhecida como “trespasse”, e os efeitos sucessórios decorrentes.

Na presente monografia serão tecidas considerações básicas acerca do estabelecimento empresarial, sua natureza jurídica e elementos mais comuns. Além disso, far-se-á a análise dos aspectos formais necessários para validade do contrato de trespasse, principalmente quanto às formalidades previstas legalmente para plena eficácia da negociação.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abordados os regimes de sucessão nos âmbitos empresarial, tributário e trabalhista, observando tanto os entendimentos doutrinários quanto jurisprudenciais. Especificamente, serão analisados os dispositivos 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil, que tutelam o regime do passivo, contratos e créditos, respectivamente. Nas searas específicas,

comentar-se-á principalmente sobre o artigo 133 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No terceiro capítulo, eis que exceção ao regime geral de sucessão, far-se-á a análise da regulação da alienação do estabelecimento empresarial quando o empresário se encontrar em situação de recuperação judicial e falência, observando as disposições do art. 60 e 141 da Lei 11.101/2005 e expondo brevemente os requisitos de validade para a operação.

Saliente-se que alguns outros aspectos como, por exemplo, a formação de valor do contrato ou a cláusula de vedação à concorrência, ainda que relevantes, não serão analisados, pois não se encontram no tema delimitado por este trabalho. O que se busca, portanto, é fazer uma apresentação das responsabilidades decorrentes da alienação do estabelecimento empresarial nas diferentes situações empresariais, com base no entendimento da doutrina, jurisprudência e nos textos legais expressos no Código Civil, no Código Tributário Nacional, na Consolidação das Leis do Trabalho, Lei de Recuperações e Falências, entre outras legislações.

## 1. O CONTRATO DE TRESPASSE

De início, cabe ressaltar que a transferência do estabelecimento empresarial pode se dar por meio de diversos negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, como usufruto, garantia real para pagamento de crédito, penhora para garantir execução (art. 677 do Código de Processo Civil), desapropriação, além da compra e venda, locação, cessão, doação ou até *causa mortis*.

Contudo, o que interessa ao presente trabalho é a alienação onerosa do estabelecimento empresarial, que se consubstancia pelo contrato de trespasse. Assim, necessário, primeiramente, esclarecer alguns aspectos relevantes sobre o estabelecimento.

### 1.1. Objeto do contrato: o estabelecimento empresarial

Tem-se, em conformidade com o art. 1.142 do Código Civil<sup>1</sup>, que o estabelecimento é o complexo de bens organizado para possibilitar a atividade empresária. Logo, como ensina Coelho<sup>2</sup>, o estabelecimento empresarial é composto por todos os bens materiais e imateriais organizados pelo empresário para exploração da atividade econômica.

Quanto à sua natureza jurídica, já foram desenvolvidas diversas teorias, como, por exemplo, a da personalidade jurídica e a do patrimônio afetado. Não obstante, o entendimento que vigora no Brasil, atualmente, é de que o estabelecimento integra o patrimônio do empresário e que deve ser enquadrado como universalidade<sup>3</sup>, cabendo apenas ponderar se de fato ou de direito.

Na universalidade de fato há reunião de bens singulares com destinação unitária (art. 90 do CC<sup>4</sup>), enquanto a de direito é formada pelo complexo de relações jurídicas a que a ordem jurídica atribui caráter unitário (art. 91 CC<sup>5</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 96-102.

<sup>3</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 568.

<sup>4</sup> Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

<sup>5</sup> Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Na doutrina clássica, a posição dominante foi a apontada por Barreto Filho, referência até hoje no estudo do estabelecimento, quem entendia (sob a égide do CC/1916), tratar-se de universalidade de fato, por: i) o estabelecimento ter existência real e não meramente fictícia; ii) o estabelecimento ser criado pela vontade do homem, e só de modo mediato reconhecido pela lei como unidade; e iii) ser o estabelecimento compostos por elementos do ativo e não compreender as relações jurídicas ativas e passivas do titular.<sup>6</sup>

Ainda hoje, na vigência do Código Civil de 2002, Iacomini<sup>7</sup> entende tratar-se de uma universalidade de fato. Ele refuta a possibilidade de ser universalidade de direito, justificando que somente o patrimônio é dotado das características necessárias para tanto, quais sejam: i) ser um complexo de relações jurídicas ativas e passivas; ii) formado por força de lei; iii) para unificação das mesmas relações.

Também como universalidade de fato caracterizam Faraco<sup>8</sup> e Féres<sup>9</sup>, este sustentando que a legislação brasileira não qualificou o estabelecimento como universalidade de direito, sendo a vontade do particular que atua para organizar o complexo de bens – e não a vontade do legislador. Ressalta, ainda, que os efeitos obrigacionais decorrentes do trespasse não estão no estabelecimento em si, mas na operação de alienação.

Por outro lado, Tokars<sup>10</sup> assevera que, antes da edição do Código Civil de 2002, a maioria da doutrina entendia se tratar de uma universalidade de fato, porém o dispositivo 1.146<sup>11</sup> do código vigente, ao impor responsabilidades ao adquirente, tornou o estabelecimento um conjunto de relações jurídicas e, dessa forma, uma universalidade de direito.

<sup>6</sup> BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1969, p. 107.

<sup>7</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 44

<sup>8</sup> FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005. P. 136.

<sup>9</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

<sup>10</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 25

<sup>11</sup> Art. 1.146 do Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

De forma semelhante, Gonçalves Neto<sup>12</sup> aponta que, com a transferência das dívidas e dos contratos (salvo os de caráter pessoal) para o adquirente, o CC/2002 passou a considerar o estabelecimento como uma estrutura funcional – e não somente um conjunto de bens que se decompõem. Dessa forma, sob essa perspectiva, o estabelecimento teria a natureza de universalidade de direito.

Também nesse sentido, Bertoldi e Ribeiro:

Sempre imperou na doutrina nacional o entendimento de que, na ausência de uma determinação legal, o estabelecimento seria universalidade, na medida em que temos um conjunto de bens que, muito embora constituído de coisas singulares, se consideram, todavia, agrupadas num único todo, ou seja, são todos os bens integrantes do estabelecimento que, em seu conjunto, acabam formando um complexo unitário. Essa universalidade seria *de fato* na medida em que não existia norma legal que a concebesse como tal. Com a edição do atual Código Civil, que em seu art. 1142 traz a definição de estabelecimento – 'Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária' –, consagrado está o entendimento doutrinário dominante, no sentido de que o estabelecimento é uma universalidade de bens que passa a ser uma universalidade de direito e não universalidade de fato, como anteriormente se apresentava.<sup>13</sup>

A despeito da discussão sobre a natureza jurídica do estabelecimento, não há dúvidas de que ele pode integrar negócios jurídicos como objeto unitário de direito, conforme previsão expressa do art. 1.143 do Código Civil<sup>14</sup>, respeitadas as características de bem móvel incorpóreo, uma vez que é uma universalidade, e o conteúdo mínimo de bens necessários para continuidade da atividade empresarial que o compõem, ao que se passará à análise dos elementos que comumente integram o estabelecimento empresarial.

## 1.2. Elementos do estabelecimento empresarial

Alguns ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o argentino, elencam os elementos que compõem o estabelecimento<sup>15</sup>. No Brasil, no Código Civil de 2002

<sup>12</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 569

<sup>13</sup> BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.103.

<sup>14</sup> Art. 1.143 do Código Civil. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

<sup>15</sup> ARGENTINA. Art. 1º da Lei n. 11.867: ARTICULO 1º - Declárase elementos constitutivos de un establecimiento comercial o fondo de comercio, a los efectos de su transmisión por cualquier título: las instalaciones, existencias en mercaderías, nombre y enseña comercial, la clientela, el derecho al local, las patentes de invención, las marcas de fábrica, los dibujos y modelos

optou-se por não enumerar os elementos que podem constituir a universalidade, porém não se furta a doutrina de estudar quais elementos podem/devem integrá-la.

Sem grandes problemas, são geralmente incluídos na universalidade os bens móveis (máquinas, instalações, mercadorias), o ponto comercial (bem imaterial decorrente do estabelecimento)<sup>16</sup> e a propriedade industrial dos direitos que se destinam ao exercício da empresa (marcas, patentes, programas de computação).

No tocante aos bens imóveis, há divergência na doutrina em razão da natureza jurídica distinta dos bens. Requião<sup>17</sup> defende que, em se considerando o estabelecimento em sua unidade como coisa móvel, não é possível que seja constituído por bem imóvel.

Já Gonçalves Neto<sup>18</sup> ressalta que o imóvel não se confunde com o estabelecimento e que, em estando o imóvel afetado ao exercício da atividade, não se pode ter dúvidas de que integra o estabelecimento juntamente com o ponto comercial – e que isso não altera a natureza jurídica móvel da universalidade de direito, apenas sendo necessário observar também as regras complementares para transferência dos bens imóveis.

Tokars<sup>19</sup>, de forma semelhante, entende que pelo trespasse se aliena a universalidade, a qual tem natureza mobiliária independentemente de ser integrada por bem imóvel ou não. A inclusão ou não de um imóvel só traria a necessidade de se proceder à averbação no Registro de Imóveis da operação. Ocorre de forma similar no caso de transferência de patente, que necessita de transferência de titularidade junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Nesse sentido foi editado o Enunciado 393 da IV Jornada sobre o Código Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal: “A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observando o regime jurídico dos bens que a exijam”.

Assim, percebe-se que o bem imóvel pode ser alienado como parte do estabelecimento empresarial, quando estiver afetado para a empresa, não

---

industriales, las distinciones honoríficas y todos los demás derechos derivados de la propiedad comercial e industrial o artística.

<sup>16</sup> Quando decorrente de contrato de locação, dada a sua natureza personalíssima, aplica-se a exceção à subrogação automática dos contratos, como melhor explicado no capítulo 2.

<sup>17</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: 1º Volume. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 334.

<sup>18</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 562

<sup>19</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 63

desqualificando a natureza do estabelecimento. Féres<sup>20</sup> ainda ressalta que, além de o imóvel poder ser incluído como bem no estabelecimento, o empresário pode negociá-lo sem anuência conjugal, conforme autorização expressa do art. 978 do Código Civil<sup>21</sup>.

Superada tal questão, é necessária a análise de outro item sobre o qual existe divergência doutrinária: o nome empresarial. Grandes doutrinadores o incluem como elemento da universalidade, como Coelho<sup>22</sup> e Gonçalves Neto<sup>23</sup>.

Contudo, sustentando posicionamento diverso, Tokars<sup>24</sup> entende que o nome empresarial não deve ser incluído no rol de elementos componentes do estabelecimento. Isso porque o nome não é isoladamente transferível, eis que: i) corresponde à identificação do empresário e a alienação do estabelecimento não acarreta a extinção do empresário anterior que o explorava; ii) o adquirente apenas teria o direito de designar-se sucessor do outro, não existindo aquisição do nome de maneira plena<sup>25</sup>.

Barreto Filho bem explica:

O nome comercial, considerado do ângulo subjetivo – firma ou denominação designativa do comerciante singular ou da sociedade mercantil – e que vem regulada pelas leis comerciais, é um direito da personalidade, inerente à pessoa do titular, e, como tal, insuscetível de apreciação pecuniária, intransmissível e imprescritível. Já o nome objetivo – que abrangeria o nome de empresa, indicativo não da pessoa, mas da atividade exercida pelo titular, mais o título de estabelecimento e a insígnia – está compreendido na categoria ampla dos sinais distintivos, que abrangem todos os meios de

<sup>20</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

<sup>21</sup> Art. 978 do Código Civil. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

<sup>22</sup> Os elementos imateriais do estabelecimento empresarial são, principalmente, os bens industriais (patente de invenção, de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, marca registrada, nome empresarial e título do estabelecimento) e o ponto (local onde se desenvolve a atividade econômica). COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito comercial**, vol. I, 12 ed. versão digital. P 96.

<sup>23</sup> Os direitos de propriedade industrial que se destinam à identificação da empresa são: i) o nome comercial ou empresarial, que, à semelhança do nome civil da pessoa humana, é pelo empresário empregado nas relações jurídicas com terceiros, ii) o título do estabelecimento, que vem a ser o nome que se dá ao estabelecimento para identificá-lo perante a clientela (isto é, o nome da loja); e iii) a insígnia, vale dizer, o sinal gráfico ou símbolo que pode englobar o título e que tem a mesma função de identificação do estabelecimento. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 564.

<sup>24</sup> TOKARS, Fábio. Estabelecimento empresarial. São Paulo: LTr, 2006. p. 70

<sup>25</sup> Também Xavier entende que: "(...) Este aspecto deixa claro que o título do estabelecimento em nada se confunde com o nome empresarial, pois este último não pode ser considerado como elemento de composição do fundo empresarial". XAVIER, José Tadeu Neves. O estabelecimento empresarial no direito brasileiro. **Revista de direito mercantil**. N. 159/160. Jul-dez/2011, p. 101

individualização da atividade empresarial. Em relação ao nome comercial objetivo, deve-se reconhecer, em princípio, que possui valor patrimonial, podendo ser objeto de cessão, transmissão e perda. Ao titular do nome comercial se reconhece a faculdade de cedê-lo, assim como a de renunciar ao seu direito.<sup>26</sup>

É nesse sentido que regula o Código Civil, em seu art. 1.164: “O nome empresarial não pode ser objeto de alienação”. Assim, forçoso reconhecer que tão somente o título do estabelecimento – e não o nome empresarial – pode ser transferido ao adquirente.

Outro tema que gera debate é a inclusão dos contratos enquanto elemento do estabelecimento. Em decorrência da natureza obrigacional e interpessoal dos contratos, o natural seria que não fossem integrados ao estabelecimento quando do trespasse. Desta forma que Requião defendia seu posicionamento, argumentando que os contratos são elementos do exercício da empresa, sendo o meio pelo qual o empresário exerce sua atividade, e não do estabelecimento<sup>27</sup>.

Também Faraco leva em consideração que contratos, enquanto fontes geradoras de relações jurídicas, não devem ser considerados como bens integrantes do estabelecimento empresarial, admitindo, todavia, que os direitos deles decorrentes sejam incluídos<sup>28</sup>.

Contudo, grande parte da doutrina já pondera a questão dos contratos necessários diretamente para a manutenção do estabelecimento. Diante disso, Assis<sup>29</sup> defende que devem ser incluídos como bens incorpóreos do estabelecimento todos os direitos que viabilizem o funcionamento da atividade, como os contratos de duração (fornecimento, distribuição, concessão, franquias), de emprego e de clientes.

<sup>26</sup> BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1969, p. 215-216

<sup>27</sup> “Não podemos confundir empresa com o fundo de comércio, pois aquela, repetimos, é o exercício da atividade do empresário e este é o instrumento daquele exercício. Ao lado do fundo de comércio, que é instrumento, os contratos são elementos do exercício da empresa. Por meio dos contratos o empresário, enfim, exerce suas atividades.” REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 215.

<sup>28</sup> FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005, p. 139.

<sup>29</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 563

Franco<sup>30</sup> aponta que mesmo antes do Código Civil de 2002, determinadas relações jurídicas necessariamente seguiam o destino da universalidade, em razão da estrita relação econômica com o estabelecimento. É racional entender que os contratos devem seguir a transferência do estabelecimento, quando muito estrito o nexo econômico entre os bens componentes e a prestação derivada de determinadas relações<sup>31</sup>.

Nessa linha, o Código Civil de 2002 prevê a sub-rogação automática dos contratos empresariais em seu art. 1.148<sup>32</sup>, salvo os de caráter pessoal e os com disposição em contrário, de forma que se mostra adequado incluir os contratos (não pessoais) como elementos do estabelecimento<sup>33</sup>, sendo que a sucessão contratual será analisada no capítulo 2.

Por fim, a maioria da doutrina levanta algumas questões sobre o aviamento e a clientela. Aviamento é entendido como a aptidão do estabelecimento em gerar lucro, em decorrência da organização dos elementos feita pelo empresário. Clientela, por sua vez, corresponde ao conjunto de pessoas que frequentam o estabelecimento (de forma habitual, principalmente), podendo ser entendida como própria manifestação do aviamento<sup>34</sup>.

Ainda que a doutrina antiga considerasse tais elementos como bens incorpóreos do estabelecimento, certo é que ambos não têm existência autônoma e não são bens em si mesmos, pois decorrem necessariamente da organização dos

<sup>30</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial: Volume I.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 136.

<sup>31</sup> Exemplificando o tema, César Cavalli: “Desta forma, para que exerçam atividade econômica de organização dos fatores de produção, muitos empresários celebram contrato de locação não-residencial de bem imóvel, para nele assentar o seu ponto, ou seja, o seu estabelecimento, entendido no sentido de local em que se exercerá a atividade empresária. Para instrumentalizar o seu estabelecimento, os empresários contratam leasing de maquinário, bem como, pela celebração de contrato de franquia, adquirem o direito de uso de marca de titularidade alheia. Com efeito, é comum que na realidade econômica atual empresários exerçam atividade empresarial organizando coisas que são de propriedade alheia”. CAVALLI, César. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento. Revista dos Tribunais (São Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, v 96, n. 858, abr 2007, p. 30-47.

<sup>32</sup> Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

<sup>33</sup> Sérgio Henrique Tedeshi ensina que “O artigo em comento [art. 1.148 do CC] é claro ao mostrar que os contratos que não possuem natureza pessoal integram os elementos do fundo de empresa, justamente pela importância que possuem os diversos pactos em várias áreas da empresa, muitas vezes estipulando regras vitais para o empreendimento prosperar”. TEDESHI, Sérgio Henrique. **Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social.** Curitiba, Juruá, 2010. p. 50.

<sup>34</sup> FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial.** Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005, p. 145

bens que compõem a universalidade. Não se nega o valor econômico de tais reflexos, até porque o sobrevalor do estabelecimento decorre principalmente do aviamento e da potencialidade de manutenção da clientela usual<sup>35</sup>, porém não é possível a cessão ou venda da clientela, eis que não pertence a ninguém<sup>36</sup>.

Interessante a didática de Bertoldi e Ribeiro ao definirem os conceitos de clientela e aviamento, bem como sua mútua ligação e inter-relação com o estabelecimento:

A clientela é resultante do aviamento, e este existe graças a ela – um é decorrente do outro. Existe entre eles o que a doutrina chama de “interação mútua” desses atributos do estabelecimento. Nem o aviamento nem a clientela são elementos do estabelecimento, não fazem parte do patrimônio empresarial, mas, sim, são o resultado da aplicação, pelo empresário, dos diversos bens que compõe o estabelecimento.<sup>37</sup>

A reunião organizada de todos esses bens – ou de tantos quantos necessários – para uma atividade empresarial é o que compõe o estabelecimento, do qual decorre o aviamento e a clientela. Gonçalves Neto ressalta que “haverá a universalidade ‘estabelecimento’ sempre que, subtraindo-se alguns bens ou se acrescentando outros ao conjunto, não se lhe desvirtue a aptidão funcional”<sup>38</sup>, o que há de ser observado no caso concreto para verificar se ficou ou não caracterizado o trespasse do estabelecimento.

### 1.3. Âmbito de caracterização do trespasse

O expoente brasileiro no estudo do estabelecimento empresarial, Barreto Filho, já alertava que só ocorre o trespasse quando houver transferência da unidade econômico-produtiva, veja-se:

<sup>35</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Causa do negócio jurídico e causa do contrato na compra e venda de estabelecimento empresarial e imóvel: comentário à jurisprudência. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba: Jorua. N. 5, jan/jun. 2006. P. 153.

<sup>36</sup> Eduardo Goulart Pimentel: “embora a clientela não se transfira (pois não pertence a ninguém) o direito de explorar este potencial de clientes é alienado com a transferência da universalidade patrimonial aqui tratada pois, a partir daí – e durante determinados limites de tempo e de espaço – o alienante não poderá concorrer com o adquirente de seu estabelecimento”. PIMENTEL, Eduardo Goulart. “O estabelecimento”. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: forense, 2004, p. 117.

<sup>37</sup> BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.104.

<sup>38</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 569

Deve-se falar de trespasse do estabelecimento somente quando o negócio se refere ao complexo unitário de bens instrumentais que servem à atividade empresarial, necessariamente caracterizado pela existência do aviamento objetivo.<sup>39</sup>

Xavier bem observa que é corriqueira a negociação dos bens que serão transferidos pelo negócio jurídico, posto que em geral não se faz a transferência completa do estabelecimento, exemplificando: “Negociam-se lojas desfalcadas de estoque, restaurantes sem mesas e cadeiras, indústrias desprovidas de certos maquinários essenciais ao desempenho de sua atividade”. Nestes casos, o essencial é “o repasse de bens suficientes para expressar a empresa, que podem ser de ordem material ou imaterial”<sup>40</sup>.

Assim, nota-se que não se configura o trespasse nos casos de venda individual de item(ns) que compõe(m) o estabelecimento, quando se mantiver a aptidão funcional da empresa. Ou seja, é necessária a manutenção da potencialidade produtiva, composta pelo núcleo fundamental dos bens essenciais para o exercício da atividade<sup>41</sup>. Como aponta Tokars<sup>42</sup>, a alienação de uma máquina com certeza não constitui a operação de trespasse. Porém, há situações fronteiriças como, por exemplo, na venda de “ponto com instalações”.

De outro lado, cabe observar que ocorre o trespasse no caso da venda de uma unidade econômico-produtiva funcional, mesmo quando o alienante permanece em atividade com outros estabelecimentos. Neste caso, de um empresário ser titular de diversas unidades produtivas de propriedade, esclarece-se que há duas grandes teorias que abordam a pluralidade de estabelecimentos.

A primeira considera que o empresário detém apenas um estabelecimento, que abarcaria todas as suas unidades (filiais, sucursais, agências, delegações, representações)<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1969. P. 107, p. 208

<sup>40</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. O estabelecimento empresarial no direito brasileiro. **Revista de direito mercantil**. N. 159/160. Jul-dez/2011, p. 98.

<sup>41</sup> CINTIOLI, Fabio et alli. **I trasferimenti di azienda**. Milano: Giuffrè, 2000. p. 41. Apud CAVALLI, Cesar, Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento. In Revista dos Tribunais (São Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, v 96, n. 858, abr 2007, p. 30-47.

<sup>42</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 107

<sup>43</sup> Barbosa de Magalhães, nesse sentido, descreve que: “Dentre esses elementos, que fazem parte do estabelecimento, e que podem considerar-se seus acessórios, há a considerar especialmente as sucursais, agências, delegações, representações ou filiais, que o comerciante individual ou coletivo estabelece em localidades diversas daquela onde está o estabelecimento principal, ou mesmo, embora muito menos frequentemente, nessa própria localidade”. MAGALHÃES, Barbosa de. **Do estabelecimento comercial**. Lisboa: Edições Ática, 1964, p. 25-26.

Já a segunda teoria, adotada por Gonçalves Neto<sup>44</sup>, entende que cada unidade econômica organizada e funcional é um estabelecimento em si, distinto dos demais, sendo possível ao empresário possuir vários estabelecimentos, os quais seriam divididos entre o estabelecimento principal (sede ou matriz)<sup>45</sup> e os secundários (filiais, sucursais ou agências).

Logo, tem-se que a adoção de primeira teoria tornaria a alienação de filial, por exemplo, apenas venda de um elemento do estabelecimento. Já para a segunda, que é a adotada pelo ordenamento brasileiro, a alienação de uma unidade econômico-produtiva isolada, quando reúne os elementos necessários para atividade empresarial, é venda de um estabelecimento em si, o que força a aplicação das regras previstas nos artigos 1.143 a 1.149 do Código Civil.

Tokars ressalta que no caso de unidades que possuem função econômica específica, porém não suficientes para desenvolver uma atividade empresarial de forma autônoma (por exemplo, um depósito ou escritório administrativo quando destacado do local de atividade), não podem ser consideradas alienação de estabelecimento, mas tão somente venda de um de seus elementos<sup>46</sup>. Cabe lembrar as lições de Barreto Filho, de que “um estabelecimento do mesmo empresário pode, por exemplo, ter por finalidade a fabricação, outro a venda ou distribuição de determinado produto”<sup>47</sup> – nestes casos, cada estabelecimento desenvolve atividade empresarial autônoma, ainda que específica.

Além disso, a pluralidade de estabelecimentos traz consequências: i) processuais, para fixação de competências, que não interessam ao presente trabalho, ii) na responsabilidade tributária, visto que o alienante permanece em atividade, que será melhor analisada no capítulo seguinte; e iii) nos elementos transferidos com o trespasse, uma vez que, com a continuidade da empresa pelo alienante, este tem interesse em manter os signos identificadores de seu negócio (marca registrada, patentes, sinais de publicidade).

---

<sup>44</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 570

<sup>45</sup> Dentre os diversos entendimentos acerca das características para caracterização do estabelecimento principal, parece mais acertada a posição de Requião, quem entende ser principal o estabelecimento de onde são emanadas as ordens, pois situa a chefia da empresa, de forma que tal caracterização não está necessariamente ligada com a estrutura física do estabelecimento. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º volume. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 327.

<sup>46</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 53-54

<sup>47</sup> BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1969, p. 143

De toda sorte, conclui-se que o trespasse ocorre quando houver transmissão completa ou de parte suficiente dos bens que possibilite a continuidade pelo adquirente da atividade empresarial ali desenvolvida. Caso se pactue a alienação com exclusão de bem necessário à atividade, ocorre apenas a venda de um conjunto de bens<sup>48</sup>. Observa-se que a jurisprudência também utiliza esse critério:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DEFLAGRADA CONTRA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA PRIMITIVA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO E CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE PASSOU A OCUPAR O MESMO LOCAL EM FACE DE SUPOSTA SUCESSÃO EMPRESARIAL - SUSCITADA A INOCORRÊNCIA DO TRESPASSE E A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TESE ACOLHIDA - **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTOQUE E MÓVEIS FIRMADO ENTRE A EMPRESA DEVEDORA E PESSOA FÍSICA** - ADQUIRENTE QUE, À ÉPOCA DA AVENÇA, JÁ ERA LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DAS INSTALAÇÕES DO EMPREENDIMENTO (LOCADOR) E QUE PASSOU A ADMINISTRAR A NOVA EMPRESA OCUPANTE DESTE LOCAL, DA QUAL É SÓCIO - **PRODUTOS ALIENADOS QUE NÃO COMPREENDEM O COMPLEXO DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA - ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO NÃO CONFIGURADA** - EXEGESE DO ART. 1.142 DO CC - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTABILIZAÇÃO DOS DÉBITOS PELA DEVEDORA PRIMITIVA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.146 DO ESTATUTO CIVIL - ÔNUS QUE INCUMBIA À EMBARGADA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC - EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL, EM RELAÇÃO À EMPRESA APELANTE, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EXEGESE DO ARTIGO 20, CAPUT, DO CPC - VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS MOLDES DO ARTIGO 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>49</sup> (Grifo nosso).

No caso acima, foi afastado o trespasse pela ausência de bens necessários à continuidade da atividade empresarial, tendo o Relator analisado no voto que houve apenas alienação de “alguns móveis, equipamentos e materiais de expediente, nada que permita afirmar que houve efetiva transferência do estabelecimento comercial”.

Utilizando da mesma lógica é possível observar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, considerando que com a alienação do imóvel houve “transferência do ponto comercial, aviamento, bens de capital, clientela e outros”, estaria configurado o trespasse:

<sup>48</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 108

<sup>49</sup> BRASIL. TJSC. Apelação Cível nº 2012.049302-0, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 13/11/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR DÉBITO ANTERIOR. PROVA DOS AUTOS QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DO TRESPASSE. **NÃO HÁ SE FALAR DE VENDA APENAS DO IMÓVEL, POSTO QUE O TRESPASSE, NA FORMA EFETIVADA, FAZIA DO IMÓVEL, ONDE SE LOCALIZAVA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ELEMENTO INTEGRANTE DO FUNDO DE COMÉRCIO.** INOVAÇÃO RECURSAL. A INOVAÇÃO DA TESE EM SEDE DE RECURSO É VEDADA PORQUE OFENDE AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. Apelação conhecida em parte e, nesta, negaram-lhe provimento.<sup>50</sup> (Grifo nosso).

Não obstante, é necessário que essa potencial continuidade seja aproveitada pelo adquirente, pois não se caracteriza o trespasse nos casos em que o estabelecimento é reformado, por exemplo, ou há alteração substancial no *modus operandi* – justamente porque não houve continuidade da atividade organizada. Esse é o entendimento bem explicitado no voto do Desembargador Relator da Apelação nº 70038520987/RS:

No caso dos autos, pelo que se observa, a embargante adquiriu bens imóveis, maquinários e equipamentos, realizando, num segundo momento, uma reforma na estrutura, modo a compatibilizar o estabelecimento com a sua planta de atuação. Diante disto, em que pese adquiridos equipamentos que poderiam manter o funcionamento do estabelecimento, da análise do instrumento firmado entre embargante e devedora, **não se observa que tenha ocorrido a aquisição, pela recorrida, do estabelecimento, caracterizado pela sua funcionalidade, o que afasta, de logo, a figura do trespasse.**<sup>51</sup> (Grifo nosso)

Ressalte-se que a situação de transferência de atividade por meio de cessão de posições contratuais não caracteriza o trespasse, quando descolada da transferência do estabelecimento em si<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70050485903 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Data de Julgamento: 26/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça de 02/04/2014.

<sup>51</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRESPASSE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. A aquisição, pela embargante, de imóveis, maquinários e utensílios da devedora, por si só, ao contrário do afirmado pela parte credora, não acarreta o reconhecimento da figura da sucessão empresarial. De acordo com o apurado na instrução do feito, ausente a figura do trespasse, pressuposto para a caracterização da sucessão empresarial. Devedora que, após a alienação, se manteve em funcionamento, dispondo, ainda, de bens passíveis de contração. BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70038520987 Relator Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 14/06/2012, 18ª Câmara Cível.

<sup>52</sup> Tal situação foi mencionada por Faraco, quem assessorou negócio jurídico com essas características em FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios

Portanto, conclui-se que ocorre a operação de trespasse sempre que houver a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial<sup>53</sup>, enquanto conjunto organizado pelo empresário alienante, ainda que seja apenas de uma filial e ainda que não formalizada pelo instrumento do contrato de trespasse, o qual será analisado adiante.

#### 1.4. Classificação do contrato

Observando os aspectos contratuais desse negócio jurídico, Nery Júnior conceitua o trespasse como consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo:

Trespasse ou trespasseo é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (trespasante) aliena o estabelecimento comercial [empresarial] como um todo ao adquirente (trespasário), transferindo-lhe a titularidade de todo o complexo que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasse é contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo.<sup>54</sup>

Féres<sup>55</sup>, em sua obra, ressalta apenas o caráter bilateral e comutativo do contrato de trespasse. Já Iacomini<sup>56</sup> também classifica o contrato de trespasse como consensual, oneroso, sinalagmático e comutativo.

O trespasse seria consensual porque basta o entendimento entre as partes sobre o preço e a coisa para que o negócio esteja concluído. Oneroso e sinalagmático (bilateral), porque as partes suportam sacrifícios recíprocos e simultâneos, uma transferindo a titularidade do estabelecimento, enquanto outra

---

jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005.

<sup>53</sup> Nesse sentido foi editado o Enunciado 233 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo CC 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial”.

<sup>54</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 6.ed. ver. ampl. e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 830

<sup>55</sup> “O trespasse é, pois, um contrato bilateral, comutativo, em que as partes se obrigam à realização de prestações economicamente equivalentes, sob pena de enriquecimento sem causa de uma delas. Consiste ele em mecanismo de aquisição derivada da titularidade do estabelecimento, o que sujeita seu adquirente a experimentar as vicissitudes da universalidade formatada no passado. De qualquer sorte, as normas referentes à compra e venda, no que couberem, aplicam-se ao trespasse, especialmente aquelas sobre garantias, como as responsabilidades por evicção e por vícios redibitórios.” FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46

<sup>56</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 108

paga o preço acordado. Por fim, é comutativo porque as contraprestações são determinadas e não sujeitas à álea<sup>57</sup>.

Além disso, trata-se de contrato misto, uma vez que sua formação reúne elementos de variadas relações jurídicas tuteladas, como, por exemplo, num caso em que o trespasse envolva um imóvel, patentes e mercadorias. Nesses casos, em que a alienação envolve imóveis e/ou propriedades intelectuais, há necessidade de registro nos órgãos competentes, porém isso não altera a natureza do negócio, como já visto, ou a classificação do contrato.

Por fim, é contrato que não exige forma para ser plenamente válido entre as partes – portanto, é não solene. Não obstante, exige que sejam observadas algumas formalidades para que produza efeitos perante terceiros, que serão analisadas no próximo tópico.

Esclarece Tokars:

Destaque-se que as exigências referidas pelo comando normativo [art. 1.144 do Código Civil] **não se constituem em requisitos para a validade do contrato, mas sim em condições para a imposição de seus efeitos frente a terceiros.** O contrato de continua isento de formalidades para a geração de efeitos entre as partes. A consequência do descumprimento das determinações constantes da norma supra transcrita limita-se à impossibilidade de oposição da avença frente a terceiros.<sup>58</sup> (grifo nosso)

Saliente-se que independentemente do *nomen iuris* atribuído ao instrumento contratual utilizado pelas partes para representar a transferência do estabelecimento empresarial, a classificação atribuída ao negócio jurídico e as formalidades legais impostas são aplicáveis a todas as operações que constituam o trespasse.

## 1.5. Formalidades legais

Há previsão no Código Civil de 2002 de algumas formalidades, cuja falta de observância acarreta ineficácia perante terceiros do negócio jurídico celebrado, mas não são causa de nulidade do negócio.

<sup>57</sup> LOBO, Paulo. **Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104.

<sup>58</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 97.

No art. 1.144<sup>59</sup> exige-se que o contrato de trespasse seja averbado à margem da inscrição do alienante (empresário ou sociedade) no Registro Público, bem como publicado na imprensa oficial. Para tanto, necessário que haja documento por escrito. Gonçalves Neto ressalta que, nas operações em que as partes preferem o sigilo acerca das operações, a alteração contratual que comunica o Registro da alienação não expõe as condições do negócio, que é celebrado por contrato feito em ato separado (*side letter*)<sup>60</sup>.

É possível observar na jurisprudência que a ausência de cumprimento da formalidade prevista no art. 1.144 não desobriga as partes, que ficam vinculadas ao negócio jurídico mesmo quando celebrado de forma verbal. Veja-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TRESPASSE VERBAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DIRIMÊNCIA CONFORME AS CONFISSÕES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. **O trespasse não pode ser feito de forma verbal, haja vista o dispositivo legal que determina o averbamento do contrato no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1144, do CC). Todavia, com o intuito de se vedar o enriquecimento ilícito, efetuada a venda informal, necessário o cumprimento daquilo pactuado entre as partes** e, em caso de descumprimento do ajuste, a lide será dirimida conforme as confissões, ou provas orais, apostas aos autos. 2. **A alienação de estabelecimento comercial de forma irregular não produz efeitos perante terceiros.** 3. O simples descumprimento contratual não dá azo à reparação por danos morais, porque não evidencia qualquer ofensa ao direito da personalidade, capaz de lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo aos autores. 4. Apelos desprovidos.<sup>61</sup> (Grifo nosso)

A ausência de averbação acarreta na ineficácia do negócio perante terceiros, de forma que eventual constrição de bens do estabelecimento alienado efetuada para satisfação de credores do alienante seria legal, como se observa no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARRESTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DO ESTOQUE E MAQUINÁRIOS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BENS DE

<sup>59</sup> Art. 1.144 do Código Civil. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

<sup>60</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 573

<sup>61</sup> BRASIL. TJDF. Apelação Cível 20111110013332, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE: 05/06/2015, Pág.: 181.

TERCEIRO. ORIGEM DA POSSE E TITULARIDADE. **CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. TRESPASSE. REGISTRO E PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIENAÇÃO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS. REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO.** Recurso de apelação desprovido. 1. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade quanto a posse, fundamentando-se, que no direito real, quer no direito pessoal. Traduzem ação dentro de outra ação, que vai examinar a legitimidade ou não do ato constitutivo, limitando-se, por isso, a excluir ou incluir o bem que foi por aquele atingido. 2. Trespasse. Houve a realização do negócio jurídico, denominando de trespasse, também conhecido como "passe-se o ponto", situação onde ocorre a transferência da propriedade do estabelecimento comercial em sua totalidade, englobando todo o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração da atividade econômica. Denomina-se trespasse o negócio jurídico, ou seja, o contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial por meio do qual se dá a transferência de sua titularidade. 3. Eficácia do Trespasse. Existência de bens. A eficácia do trespasse ainda depende da existência de bens livres e desembaraçados do alienante, suficientes para o pagamento dos credores existentes à época da alienação. Nos casos em que os bens restantes não sejam suficientes para quitar o passivo da sociedade empresária, a eficácia da alienação fica condicionada ao adimplemento de todos os credores, ou do consentimento, na forma tácita ou expressa, em trinta dias a contar de sua notificação, a teor do art. 1.145 do Código Civil. 4. Requisitos de eficácia da alienação Trespasse. O art. 1.144 do Código Civil de 2002 exige a averbação do trespasse no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como sua publicação na imprensa oficial, visando dar ciência aos interessados, em especial, aos eventuais credores do alienante. **Assim, o trespasse somente será válido e eficaz, produzindo efeitos perante terceiros, após arquivo e devida publicação. Busca-se com estas exigências, coibir transferências fraudulentas de patrimônio, que tenham por objetivo, a frustração do adimplemento de eventual credor.**<sup>62</sup> (Grifo nosso)

Interessante pontuar ainda que, apesar de o art. 1.144 fazer referência a “empresário” no singular, é necessário que tanto alienante quanto adquirente averbem a operação no Registro Público. O alienante para garantir aos credores a publicidade da operação e o adquirente para atender ao requisito do art. 969<sup>63</sup> do Código Civil, que prevê a necessidade de registro de todos os estabelecimentos<sup>64</sup>.

Ademais, o prazo para a averbação é de 30 dias, em atenção ao art. 1.151, § 1º do CC<sup>65</sup>, retroagindo os efeitos até a data da celebração do negócio. Porém, em face de terceiros, os efeitos só se produzem a partir da publicação.

<sup>62</sup> BRASIL. TJPR, Apelação Cível 0526657-9, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 03/12/2008, 15ª Câmara Cível.

<sup>63</sup> Art. 969 do Código Civil. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

<sup>64</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006. P. 97

<sup>65</sup> Art. 1.151. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

Indo adiante, destaca-se a regra do art. 1.145<sup>66</sup>, que visa a garantir o pagamento dos credores do alienante. Iacomini observa que também é necessário um dos seguintes pressupostos para eficácia do trespasse: “a) a solvabilidade do cedente; b) se o cedente for insolvente, todos os credores devem ser pagos; c) se o cedente for insolvente, os credores devem assentir com a alienação do estabelecimento empresarial.”<sup>67</sup> Esta última é a situação mais corriqueira.

Nesse sentido, a jurisprudência também considera ineficaz o trespasse quando não há o consentimento dos credores, em face destes, como se vê:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BENS DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. TRESPASSE. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E DE CONSENTIMENTO DOS CREDORES. I - Não há nulidade da constrição judicial realizada sobre bens da embargante quando a alienação do estabelecimento empresarial não observa a publicidade exigida pela lei e não conta com o consentimento dos credores da alienante, sendo, portanto, ineficaz em relação a estes. II – Negou-se provimento ao recurso.<sup>68</sup> (Grifo nosso)

Não haveria necessidade de concordância de credores fiscais e trabalhistas, eis não são afetados pela transferência do estabelecimento, como se verá no capítulo 2, como ressalta Gonçalves Neto<sup>69</sup>. Também, os credores com garantias reais em tese não seriam afetados pela insuficiência de bens do alienante, visto que o ônus real acompanha o bem dado em garantia. Porém, esse doutrinador lembra que a garantia real pode ceder à prioridade dos créditos trabalhistas e dos decorrentes de adiantamento de contratos de câmbio<sup>70</sup>, de forma que o risco de

<sup>66</sup> Art. 1.145 do Código Civil. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

<sup>67</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 125

<sup>68</sup> BRASIL. TJDF. Apelação Cível 20120110884742 DF, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 6ª Turma Cível.

<sup>69</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 577

<sup>70</sup> Nesse sentido, jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES SEQUESTRADOS. AÇÃO PENAL CONCLUÍDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. CONTRATO DE CÂMBIO. 1. Os créditos trabalhistas têm preferência sobre os créditos tributários, como previsto no art. 186, do CTN, não limitando a preferência ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se aos casos de execução contra devedor solvente, tendo em vista a natureza alimentar de referidas. 2. Os créditos trabalhistas têm preferência até mesmo sobre os credores com garantia real. 3. O crédito trabalhista prefere aos que estão garantidos com

insolvência de tais créditos precisaria estar completamente afastado para que seja desnecessária sua anuência.

Além destes, Féres<sup>71</sup> ressalta que não faria sentido a concordância dos credores com débitos devidamente contabilizados, uma vez que poderiam simplesmente cobrar do adquirente. Assim, entende-se que somente os credores efetivamente prejudicados pela operação estariam legitimados para se opor.

Em havendo oposição de algum credor, mesmo com crédito ainda não exigível – o que não obsta a realização do negócio, apenas o torna ineficaz em face do opositor –, seria possível oferecer garantia ao pagamento do crédito com bem alheio aos negociados, a fim de evitar futura declaração de ineficácia.

Acerca da notificação em si, Gonçalves Neto<sup>72</sup> entende que não há necessidade de se interpelar judicialmente o credor, mas tão somente o envio ao estabelecimento do credor por meio idôneo (correio eletrônico, *fac-simile*, correspondência epistolar).

Não obstante, vê-se uma restrição criada pela Lei de Falências de 2005, que será detalhadamente analisada no último capítulo do presente trabalho, quando prevê em seu artigo 129<sup>73</sup> a ineficácia em relação à massa falida do trespasse feito sem o consentimento dos credores, “salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente

---

penhora antecedente. **4. O crédito trabalhista perde o privilégio para as contribuições previdenciárias retidas pelo empregador, porque não integram o patrimônio do empregador, do executado, à exceção daquelas relativas ao período posterior à vigência do Decreto-lei 66/66 até a entrada em vigor da Lei 8.112/90. 5. A restituição de adiantamento de contrato de câmbio deve ser atendida antes de qualquer crédito, inclusive trabalhista, porquanto representam, na verdade, dinheiro de terceiro em poder da pessoa jurídica concordatária.** 6. Os créditos trabalhistas têm preferência especial. BRASIL. TRF-1 - MS: 43523 MT 2006.01.00.043523-4, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Seção, Data de Publicação: 25/05/2007 DJ p. 05 (grifo nosso).

<sup>71</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 129

<sup>72</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 577

<sup>73</sup> Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

ou pelo oficial do registro de títulos e documentos”. Assim, melhor a notificação pessoal, realizada pelo oficial do registro de títulos e documentos<sup>74</sup>.

Por outro lado, nas situações em que o empresário alienante desenvolve sua atividade em um ou mais estabelecimentos e/ou tem patrimônio suficiente para solver as obrigações, o texto da lei não lhe impõe a obrigação de pagar os credores ou obter seus consentimentos.

Diante disso, constata-se que quando cumpridos todos os requisitos do Código Civil e respeitado o âmbito mínimo de transferência necessário, perfeita a relação jurídica firmada entre as partes, cabendo passar à análise dos efeitos sucessórios decorrentes do trespasse.

---

<sup>74</sup> WALD, Arnaldo. **Comentários ao novo Código Civil (arts. 966 a 1.195)**, v. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 741. No mesmo sentido, ver CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)**, v. 13. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 642 e ss.

## 2. HIPÓTESES DE SUCESSÃO

Consoante definição de Bertoldi e Ribeiro, “o trespasse é a operação pela qual um empresário vende a outro o seu estabelecimento empresarial, ficando este responsável pela condução dos negócios a partir de então”<sup>75</sup>.

Em face da continuidade da atividade empresarial exercida pelo adquirente, o Código Civil de 2002 consagrou a ocorrência de sucessão empresarial, atrelando a transferência do estabelecimento à transferência da maioria das relações jurídicas travadas pelo empresário alienante para o adquirente. Além disso, manteve-se no ordenamento jurídico brasileiro a opção pela ocorrência de sucessão tributária e trabalhista do adquirente, conforme art. 133 do CTN e art. 448 da CLT, respectivamente.

Salienta-se que não se pretende esgotar todos os aspectos relativos às responsabilidades e obrigações decorrentes do trespasse, nem realizar uma análise crítica de tais regimes. Tão somente se fará a análise dos aspectos gerais envolvendo a sucessão empresarial, tributária e trabalhista.

### 2.1. Empresarial

No âmbito empresarial estão abarcadas as relações civis travadas pelo empresário no exercício da empresa, tendo-se consagrado, no Código Civil de 2002, a sucessão do passivo vinculado ao estabelecimento, bem como dos contratos e créditos, de acordo com as regras do art. 1.146 e seguintes do código.

#### 2.1.1. Dos débitos contabilizados

O legislador estabeleceu expressamente a responsabilidade do adquirente pelo passivo contabilizado, veja-se:

---

<sup>75</sup> BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**, 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 105.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.<sup>76</sup>

Nesse artigo o legislador buscou conferir outra forma de proteção aos credores, além da necessidade de publicidade, registro e notificação em caso de insolvabilidade: o alienante continua solidariamente obrigado pelo passivo por um ano da publicação da operação para as dívidas vencidas ou da data de vencimento das vincendas.

Tokars<sup>77</sup> tece duras críticas a tal artigo, aduzindo que veio na contramão da construção doutrinária pacificada de que não ocorria a sucessão empresarial das obrigações materialmente ligadas ao estabelecimento, com fundamento no fato de o contrato dever ser cumprido pelas partes que o firmaram e de o credor não poder ser forçado a receber seu crédito de outrem. Além disso, defende que com o trespasse há mera venda de um bem integrante do patrimônio e, sendo um objeto de direito, não caberia o vincular à transferência do passivo<sup>78</sup>.

Não obstante, Coelho<sup>79</sup> observa que antes da edição do Código Civil de 2002 era comum que empresários pactuassem, na transmissão do estabelecimento, a cessão das dívidas ligadas ao estabelecimento. Nestes casos, o contrato de trespasse era acompanhado de uma relação dos débitos, credores e valores assumidos pelo adquirente. Também, antes da legislação de 2002 a jurisprudência já havia se distanciado da doutrina e reconhecido a transferência das dívidas ao adquirente<sup>80</sup>, determinando a ocorrência de sucessão empresarial.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

<sup>77</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006. P. 120

<sup>78</sup> Nesse sentido também TEDESHI, Sérgio Henrique. **Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social**. Curitiba, Juruá, 2010, p. 57-58.

<sup>79</sup> “É comum – e atende, em geral, à conveniência dos empresários contratantes – a inserção de cláusula, no trespasse, que transfere ao adquirente a responsabilidade pela solução das dívidas pendentes da do alienante, ligadas ao estabelecimento transacionado. Normalmente, em anexo ao instrumento contratual, relacionam-se os débitos e identificam-se os credores e valores correspondentes, para maior segurança quanto à extensão da obrigação assumida pelo comprador do estabelecimento. É a cessão por dívidas, que embora não disciplinada especificamente no direito positivo brasileiro, tem sido considerada válida. Esta, assim, a primeira hipótese em que se opera, no direito brasileiro, a sucessão empresarial: a previsão de cláusula, no contrato de trespasse, em que o adquirente assume a responsabilidade por obrigações do alienante. Trata-se, por assim dizer, de sucessão contratada.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol.1, p. 114.

<sup>80</sup> Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA DA SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA EMPRESA ANTECESSORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO DA SUCESSORA, CITAÇÃO SUPRIDA. LITISCONSÓRCIO

Féres entende que a intenção final do legislador foi promover o deslocamento do passivo para o adquirente do estabelecimento. Contudo foi estabelecida uma situação intermediária, de co-responsabilidade, que leva a uma transferência gradual de todas as obrigações, de forma compatível com a realidade empresária, *verbis*:

A esse respeito, comporta assinalar que a codificação trilhou um bom caminho. Essa paulatina transferência dos débitos para o adquirente é consentânea com a realidade econômico-empresarial. Num primeiro instante, o trespasário assume a azienda e a empresa (atividade) nela explorada, passando a experimentar as suas vicissitudes econômicas. Após um ano, inclusive em nome da estabilização das relações jurídicas, não pode mais o alienante ficar atrelado à sorte do estabelecimento. Ele deve se desembaraçar da vida negocial pretérita, principalmente para que o novo titular do estabelecimento possa administrá-lo com plena autonomia, sobretudo financeira.<sup>81</sup>

Esse doutrinador aduz que tal deslocamento *ex vi legis* pode ser fundamentado por diversas teorias, citando: i) a declaratória, pela qual o trespasse implica num ato declaratório de assunção das dívidas ii) a da aparência, segundo a qual a titularidade das dívidas está atrelada à percepção concreta da atividade (e não de quem a exerce “no papel”) e iii) a do fundo de garantia, através da qual o estabelecimento é garantia dos credores.

Assim, percebe-se que o adquirente se torna devedor principal das obrigações do estabelecimento e que tal determinação legal não veio de forma desalinhada do entendimento doutrinário e jurisprudencial anterior, ainda que seja criticável sob a perspectiva de uma análise econômica do direito<sup>82</sup>.

---

PASSIVO E DENUNCIÇÃO DA LIDE AFASTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. É parte passiva legítima para responder à ação de indenização movida por ex-funcionário contra sua antecessora, a empresa cuja condição de sucessora restou comprovada nos autos. (...)” BRASIL. TAMG, 7ª Câmara Cível, Agl 328.756-1, rel. Juiz Fernando Bráulio, ac. 17-5-2001, súmula publicada para conhecimento das partes: Minas Gerais, Diário do Judiciário, p. 19, 6 jun. 2001.

“SUCESSÃO — SOCIEDADES CIVIS E COMERCIAIS — TERCEIRO INTERESSADO — LEGITIMIDADE. A sucessão no campo societário e comercial tem regras estabelecidas em leis civis e comerciais, não se subordinando à vontade das partes, existindo obrigações a serem satisfeitas em relação a terceiros” BRASIL. TAMG, 7ª Câmara Cível, Ap. cível 307.416-2, rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, ac. 3-8-2000, súmula publicada para conhecimento das partes: Minas Gerais, Diário do Judiciário, p. 20, 14 fev. 2001.

<sup>81</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 112

<sup>82</sup> Observando, principalmente que a sucessão do passivo aumenta excessivamente o risco inerente à operação e pode desestimular a venda do estabelecimento empresarial, até mesmo o objetivo declarado do legislador, de proteção dos credores, pode ser colocado em xeque. Nesse sentido ver TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 175-186.

Superada tal questão, cabe ponderar acerca da abrangência dos “débitos devidamente contabilizados”, eis que claramente se opõe aos casos de sucessão empresarial universal (vide fusão e incorporação, por exemplo).

Aqui, entenda-se “contabilizados” como “aqueles que constam dos livros obrigatórios”<sup>83</sup>. Ou seja, trata-se dos débitos escriturados, sendo consideradas regulares as dívidas lançadas em conformidade com o art. 1.183<sup>84</sup> do Código Civil, devendo ser feita em idioma e moeda corrente nacional, em forma contábil, cronologicamente, sem rasuras, e pelo método fixado pela ciência da contabilidade<sup>85</sup>.

Essa disposição legal acarreta no direito do adquirente de analisar os livros, para ciência das dívidas que assumirá. E, nos casos de escrituração irregular ou omissa, concluir-se-ia que não é possível a responsabilização do adquirente – a não ser nos casos de legislação específica tributária e trabalhista, que serão analisadas nos tópicos a seguir.

Contudo, Gonçalves Neto<sup>86</sup> afirma que é possível que seja fixada cláusula contratual pela qual o adquirente se obriga a pagar também o passivo oculto, como os decorrentes de condenações indenizatórias, multas, rescisões de contratos de trabalho, bem como aqueles decorrentes de escrituração irregular.

Observa-se que também são atribuídas ao adquirente as obrigações pelas dívidas que tinha conhecimento ou não lhe era lícito ignorar a existência, ainda que não devidamente escrituradas. E Tokars<sup>87</sup> ressalta que eventual cláusula que buscasse elidir a responsabilidade do adquirente seria inválida perante credores, cabendo somente ação regressiva buscando a efetividade do negócio pactuado em face do alienante do estabelecimento.

Féres<sup>88</sup> levanta a questão das dívidas veiculadas em títulos de crédito. Aduz que, mesmo diante do princípio da literalidade, é possível que seja cobrado do adquirente o valor constante da cártula, desde que devidamente escriturado, ainda

<sup>83</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 113.

<sup>84</sup> Art. 1.183 do Código Civil. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

<sup>85</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 116

<sup>86</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 578

<sup>87</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 121-122

<sup>88</sup> FÉRES, *op cit.*, p. 118

que conste designação do sujeito alienante, eis que a sucessão decorre do texto legal.

Por fim, acerca do prazo decadencial de um ano pelo qual o alienante continua obrigado, Gonçalves Neto<sup>89</sup> ressalta a possibilidade de o alienante obter a anuência expressa do credor para abreviar o prazo de um ano previsto na legislação e ser liberado das obrigações contraídas e não mais sob sua administração, sob pena de ficar vinculado a dívidas por grande parte de sua vida, vez que o prazo é de um ano após o vencimento de cada uma, inclusive nos casos de obrigações a longo prazo. Féres<sup>90</sup> entende que, neste caso, o ideal seria que no próprio instrumento de trespasse o credor intervisse, consentindo que o adquirente assumisse a obrigação sem solidariedade do alienante.

### 2.1.2. Dos contratos

O interesse do adquirente de um estabelecimento é a possibilidade de continuidade da atividade empresarial ali organizada, tanto no modo operacional (maquinário, sistemas) quanto no econômico-jurídico (patentes registradas, marca, contratos).

Féres destaca a importância dos contratos firmados por um empresário, eis que são a representação da posição econômico-social da empresa:

(...) o papel econômico-social de uma empresa (atividade) é definido por suas avenças, seja com seus fornecedores, seja com seus consumidores. A sua posição no mundo jurídico decorre da convergência de seus contratos. Sabe-se, desse modo, em que medida uma empresa (atividade) interfere no contexto social em que está inserida, por exemplo, partindo-se de suas manifestações negociais, podem ser conhecidas a qualidade e a quantidade de seus empregados, seus consumidores, seus fornecedores e seus parceiros. Conforme esclarecido na introdução ao presente estudo, a sistemática (legal) da alienação do estabelecimento empresarial é erigida a partir da ponderação de dois valores, a saber: a preservação (ou continuação) da empresa e a proteção dos credores. Notadamente, não há como assegurar a continuidade da empresa, sem que, no trespasse, contratos firmados pelo alienante da azienda sejam transferidos ao seu adquirente.<sup>91</sup>

<sup>89</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 580

<sup>90</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123

<sup>91</sup> FÉRES, *op cit.*, p. 63

Observando tal realidade, o art. 1.148<sup>92</sup> do Código Civil estabelece que o trespasse acarreta sub-rogação nos contratos necessários à exploração do estabelecimento, salvo disposição em contrário e os de caráter pessoal.

Féres também destaca que essa sub-rogação é verdadeira cessão de contratos, na modalidade imprópria, uma vez que decorre da disposição legal e não da avença entre as partes (cessão própria)<sup>93</sup>. Essa cessão implica em sucessão do adquirente na relação contratual<sup>94</sup>, de forma que este se insere nas obrigações na forma em que foram pactuadas, não ocorrendo uma novação contratual.

Para que ocorra a sucessão é necessário que os contratos sejam bilaterais e existam pendências de ambas as partes. Tal conclusão decorre da possibilidade de oferecer justa causa para rescisão, o que só se verifica nos contratos sinalagmáticos em fase de execução ou pendente dela. Se forem contratos unilaterais ou bilaterais cujo cumprimento em aberto há de ser feito apenas por uma das partes, essa relação deve ser entendida puramente como “débito” ou “crédito”, aplicando-se o artigo 1.146 ou 1.149, respectivamente<sup>95</sup>.

Tokars<sup>96</sup>, por sua vez, ressalta que a intenção do legislador foi proteger tanto o terceiro contratante que terá prejuízos com a operação de trespasse quanto o alienante, que não fica sujeito ao livre arbítrio de terceiro para manter os contratos necessários ao funcionamento do estabelecimento.

Por isso, a sucessão decorre da observância – e na medida – da intrínseca vinculação econômica entre o contrato firmado e a composição do estabelecimento, o que é facilmente perceptível nos casos, por exemplo, de existência de contrato de franquia ou de fornecimento de mercadoria.

---

<sup>92</sup> Art. 1.148 do Código Civil. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

<sup>93</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 68.

<sup>94</sup> Nesse sentido: “A cessão da posição contratual produz uma sucessão a título particular na relação contratual, isto é, na relação obrigacional complexa emergente do contrato, e não uma *renovatio contractus*”. PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão de contrato**, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 438.

<sup>95</sup> FÉRES, *op. cit.*, p. 70.

<sup>96</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 112.

Isso significa que os contratos transferidos são os “contratos exploracionais”, pois a cessão ocorre justamente para resguardar a funcionalidade da empresa, tanto em sua estrutura quanto em sua relação com a clientela<sup>97</sup>.

Não obstante, caso peculiar é o do contrato de locação do ponto comercial, eis que há desentendimento doutrinário e jurisprudencial. Gonçalves Neto<sup>98</sup> afirma que, mesmo nos casos em que a legislação específica requer a anuência da outra parte para que ocorra a transmissão de contrato (como no caso do art. 13 da Lei de Locações<sup>99</sup>), tal disposição não se aplica ao trespasse justamente pela previsão do art. 1.148 do CC.

Entendendo de forma semelhante, Tokars<sup>100</sup> afirma que deve ocorrer a sucessão do contrato de locação comercial, o que autorizaria inclusive a propositura de ação renovatória contabilizando o prazo em que o alienante permaneceu no ponto. Dessa forma, os requisitos objetivos para propositura de tal ação seriam também cedidos ao adquirente.

Contudo, o entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. TRESPASSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 13. DA LEI N. 8.245/91. APLICAÇÃO À LOCAÇÃO COMERCIAL. CONSENTIMENTO DO LOCADOR. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Transferência do fundo de comércio. Trespasse. Efeitos: continuidade do processo produtivo; manutenção dos postos de trabalho; circulação de ativos econômicos. **2. Contrato de locação. Locador. Avaliação de características individuais do futuro inquilino. Capacidade financeira e idoneidade moral. Inspeção extensível, também, ao eventual prestador da garantia fidejussória. Natureza pessoal do contrato de locação.** 3. Desenvolvimento econômico. Aspectos necessários: proteção ao direito de propriedade e a segurança jurídica. **4. Afigura-se destemperado o entendimento de que o art. 13 da Lei do Inquilinato não tenha aplicação às locações comerciais, pois, prevalecendo este posicionamento, o proprietário do imóvel estaria ao alvedrio do inquilino, já que segundo a conveniência deste, o locador se veria compelido a honrar o ajustado com pessoa diversa daquela constante do instrumento, que não rara as vezes, não possuirá as qualidades essenciais exigidas pelo dono do bem locado (capacidade financeira e idoneidade moral) para o cumprir o avençado.** 5. Liberdade de contratar. As pessoas em geral possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e,

<sup>97</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72

<sup>98</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 583

<sup>99</sup> Art. 13 da Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

<sup>100</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 114

em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedado qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade. 6. Aluguéis. Fonte de renda única ou complementar para inúmeros cidadãos. Necessidade de proteção especial pelo ordenamento jurídico. 7. Art. 13 da Lei n. 8.245/914 aplicável às locações comerciais. 8. Recurso especial provido.<sup>101</sup>

Inclusive, é nesse sentido o teor do Enunciado nº 234 da 3ª Jornada de Direito Civil: "Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente". Dessa forma, pacificou-se o entendimento de prevalência da natureza pessoal do contrato de locação, enquadrando-o em uma das exceções à sucessão automática prevista pelo Código Civil.

Contratos personalíssimos são aqueles em que a obrigação deve ser necessariamente prestada pela pessoa contratada, pois o contrato foi firmado levando em consideração fatores subjetivos (confiança, qualidade técnica, artística, intelectual) e, diante disso, não há como substituir a pessoa do devedor. Já os impessoais são aqueles cujo cumprimento pode ser efetuado por qualquer pessoa<sup>102</sup>.

Para que se identifique que o contrato é *intuitu personae*, como ressalta Fères<sup>103</sup>, é recomendável que no instrumento se faça constar que a execução deve ser feita por sujeito determinado, sob pena de se ficar à mercê da constatação probatória do caráter pessoal da contratação para afastar a sub-rogação<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> BRASIL. STJ. REsp: 1202077 MS 2010/0134382-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011

<sup>102</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 175.

<sup>103</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 76

<sup>104</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. EMPRESA INDIVIDUAL. CONTRATO DE ARRECADÇÃO COM TRANSMISSÃO DE DADOS. NÃO REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS. CONTRATO PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados (art. 1.146 do CC/02); II. Se os débitos não forem contabilizados pela empresa, não serão transferidos ao comprador do fundo de empresa como efeito do contrato de trespasse. A regra, contudo, não vale para as dívidas trabalhistas e tributárias; III. O trespasse importa a transferência dos contratos para o empresário adquirente, desde que não tenham caráter pessoal; IV. O "Contrato de Arrecadação com Transmissão de Dados" que, além de não guardar qualquer relação com o desenvolvimento da atividade empresária, for ajustado com a pessoa do empresário alienante, qualifica-se como personalíssimo e está excluído da transmissão; BRASIL, TJMG. AC: 10572070168008001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 19/02/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2013.

Gonçalves Neto<sup>105</sup> aborda esta questão observando que o caráter pessoal pode ser alegado tanto por terceiro que contratou com a empresa buscando tão somente a técnica de um dos sócios, por exemplo, quanto pelo adquirente do estabelecimento. Sobre tal possibilidade, Iacomini analisa da seguinte maneira:

No contrato entabulado entre sociedades deve-se realizar essa mesma investigação [característica da pessoalidade na prestação], porém em algumas situações é preciso levantar o véu da sociedade, que é parte no contrato, para verificar se a pessoalidade contratual não está na figura do sócio majoritário ou do sócio administrador. (...) Isso é muito comum nas sociedades de pessoas. Neste caso, o contrato é pessoal, levando-se em conta a condição do sócio, e não será transferido ao adquirente do estabelecimento empresarial.<sup>106</sup>

Tokars<sup>107</sup> entende de maneira distinta. Argumenta que deve ser rescindido o contrato quando o terceiro contratante quis o cumprimento de uma obrigação pessoalmente pelo empresário alienante, porém quando não é o alienante quem tem a obrigação pessoal, a sucessão automática deveria ocorrer. Isso porque a obrigação do empresário seria tão somente o pagamento, enquanto a personalidade ficaria por conta do terceiro contratado.

Contudo, imagine-se o contrato de prestação de serviços jurídicos firmados entre o empresário alienante e determinada sociedade de advogados<sup>108</sup>. No caso, a obrigação do empresário seria somente o pagamento, porém não faz sentido obrigar o adquirente a dar continuidade a um contrato cuja escolha do prestador depende da relação de confiança entre as partes.

Vista a questão do contrato pessoal, a outra exceção à sub-rogação é a oposição com justa causa pelo terceiro contratante, cujo prazo decadencial é de 90 dias.

É possível que a justa causa se dê por conta do inadimplemento de cláusulas contratuais, bem como por situações externas ao contrato (como, por

<sup>105</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 584

<sup>106</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial**: Negócios Jurídicos Pertinentes. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 158

<sup>107</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 113

<sup>108</sup> “Um exemplo de contrato pessoal é o de serviços de advocacia ou de contabilidade, onde a confiança depositada no advogado ou no técnico em ciências contábeis é essencial para sua existência.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 584

exemplo, má situação econômica do adquirente)<sup>109</sup>. Mas Tokars<sup>110</sup> entende ser necessária a demonstração de desequilíbrio contratual, com consequentes prejuízos financeiros em decorrência da alienação do estabelecimento para caracterização da justa causa<sup>111</sup>.

Cabe ainda mencionar que é possível às partes decidir pela manutenção de obrigações em nome do alienante, afastando a ocorrência da sub-rogação e consequente sucessão. Féres<sup>112</sup> ilustra tal situação com o caso de empresário com múltiplos estabelecimentos que realiza o trespasse de uma unidade produtiva, mantendo-se em atividade nas outras e sendo de seu interesse dar continuidade a contratos por si pactuados. Existindo concordância do adquirente e pactuação neste sentido, não há óbice legal.

### 2.1.3. Dos créditos

Créditos são os resultados da empresa, fruto da posição de recebedor do empresário nos negócios jurídicos celebrados, como bem pontua Gonçalves Neto<sup>113</sup>.

Tais quais os débitos, os créditos seguem a sorte do estabelecimento, sendo transferidos ao adquirente desde o momento da publicação do trespasse, consoante o disposto no art. 1.149<sup>114</sup> do Código Civil, inclusive por uma questão de viabilização da continuidade da empresa<sup>115</sup>

<sup>109</sup> FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005, p. 162.

<sup>110</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 112.

<sup>111</sup> No mesmo sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto exemplifica a ocorrência de desequilíbrio no caso de contrato firmado com garantia fidejussória, que não acompanha o adquirente do estabelecimento, ou caso o contrato firmado confira crédito e o adquirente possui diversas dívidas.

<sup>112</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

<sup>113</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 585.

<sup>114</sup> Art. 1.149 do Código Civil. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

<sup>115</sup> “Seria absurdo e sem sentido, por exemplo, a venda de uma casa comercial, com débitos perante fornecedores e com créditos em relação à freguesia, sendo que, o adquirente, após pagar um sobrevalor pela azienda e ser solidariamente responsável pelos débitos, não pudesse contar com os créditos para fazer frente às despesas. Pensando bem, isso provavelmente inviabilizaria a funcionalidade do estabelecimento empresarial, descaracterizando o trespasse”. IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 120

Gonçalves Neto<sup>116</sup> afirma que essa cessão abrange todos os créditos relativos ao estabelecimento, somente excepcionando os decorrentes de contratos de caráter pessoal ou os expressamente excluídos pelas partes. Por sua vez, Féres<sup>117</sup> entende que devem ser admitidos na sucessão os créditos referentes ao estabelecimento que estão devidamente escriturados, aplicando lógica semelhante à sucessão dos débitos, por motivos de equilíbrio entre o passivo e o ativo transferido e do princípio da informação das partes, o que parece mais razoável.

Ainda, observa-se que a legislação cria uma exceção ao regime geral de cessões de crédito, eis que se infere a desnecessidade de notificação pessoal do devedor cujo crédito foi cedido (art. 290 CC<sup>118</sup>) diante da validade da transferência a partir da publicação do trespasse – lembrando que a publicidade é pressuposto para eficácia do negócio jurídico perante terceiros, em conformidade com os artigos 1.144 e 1.145 do mesmo código.

Porém, a parte final do art. 1.149 prevê que devedor que realizar pagamento de boa-fé ao cedente tem sua dívida quitada. Assim, como apontado por Cavalli, ao admitir a desoneração do devedor que paga ao cedente, o legislador criou um paradoxo e tornou inócua a validade a partir da publicação, fazendo-se necessária a notificação do devedor para que se comprove a ciência da cessão<sup>119</sup>. Inclusive porque a boa-fé, que deverá ser examinada no caso concreto, é presumida, enquanto a má-fé dependente de prova, constituindo ônus de quem a alega<sup>120</sup>.

No caso de pagamento equivocado, cabe ao adquirente cobrar do alienante o valor recebido, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito<sup>121</sup>, eis que o crédito era devido àquele.

Também, é possível responsabilizar o alienante no caso de inadimplemento do devedor do crédito cedido<sup>122</sup>, nos casos em que isso for

<sup>116</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 586.

<sup>117</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140.

<sup>118</sup> Art. 290 do Código Civil. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

<sup>119</sup> CAVALLI, César. **Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento**. In Revista dos Tribunais (São Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, v 96, n. 858, abr 2007, p. 23.

<sup>120</sup> IACOMINI, Marcelo Pietro. **Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010, p. 142.

<sup>121</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

<sup>122</sup> FÉRES, *op. cit.*, p. 143.

expressamente pactuado e nos casos de transferência do estabelecimento para integralização de capital social, por força dos artigos 10 da Lei 6.404/76<sup>123</sup> e 1.005 do Código Civil<sup>124</sup>.

Por fim, ressalte-se serem necessárias formalidades complementares para transferência dos títulos de crédito (tradição, endosso ou cessão civil), mesmo com o texto expresso do art. 1.149, conforme entende Tokars<sup>125</sup>. De forma semelhante, Féres<sup>126</sup> destaca que os títulos de crédito obedecem a um regime específico de circulação e, para serem transferidos ao adquirente, as partes precisam ajustar a forma que desejarem para cessão do título, seja endosso, seja cessão civil.

Não obstante, não ocorre propriamente a sucessão nos caso de transferência por endosso, pois o endossatário (no caso, adquirente do estabelecimento) assume nova posição jurídica e não se sub-roga na exata posição do endossante, em conformidade com o regime cambiário. Já no caso da cessão civil seria possível falar de sucessão, eis que são mantidas as características iniciais da relação, só não respondendo o cedente pela solvência do devedor, conforme art. 296 do Código Civil<sup>127</sup>.

## 2.2. Tributária

Sabe-se que não se aplicam regras gerais quando existe norma especial tutelando determinada relação jurídica, como é o caso do Direito Tributário.

Em regra, a responsabilidade tributária é formada pela relação entre sujeito passivo e sujeito ativo (Fisco). Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional<sup>128</sup>, o sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo “contribuinte” aquele que está diretamente ligado ao fato gerador e “responsável

<sup>123</sup> Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

<sup>124</sup> Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

<sup>125</sup> TOKARS, Fábio. **Estabelecimento empresarial**. São Paulo: LTr, 2006, p. 123.

<sup>126</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 145.

<sup>127</sup> Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

<sup>128</sup> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

tributário” o terceiro que tem vínculo indireto<sup>129</sup> com a relação jurídica formada entre contribuinte e o Fisco, estando por ela obrigada por força expressa da lei.

Barros ensina:

[...] A autoridade legislativa apanha um sujeito, segundo o critério de sua participação direta e pessoal com a ocorrência objetiva, e passa a chamá-lo de contribuinte, fazendo-o constar da relação obrigacional, na qualidade de sujeito passivo. Em algumas oportunidades, porém, outras pessoas participam do acontecimento descrito, mantendo uma proximidade apenas indireta com aquele ponto de referência em redor do qual for formada a situação jurídica. Está entre tais sujeitos a opção do legislador, em ordem à escolha do responsável pelo crédito tributário, em caráter supletivo do adimplemento total ou parcial da prestação. Eis o autêntico responsável, surpreendido no próprio campo da concretização do fato, embora ligado a ele por laços indiretos [...].<sup>130</sup>

Indo adiante, vê-se que a responsabilidade tributária – em sentido estrito, não como responsabilidade geral de contribuir – pode ser identificada como dois tipos: substituição ou transferência<sup>131</sup>.

A por substituição fica caracterizada quando, desde a incidência do fato gerador, a lei já imputa diretamente ao responsável o pagamento, exemplificando Castro<sup>132</sup> com o caso do Imposto de Renda retido na fonte: o contribuinte é quem auferiu a renda, porém é diretamente ao pagador que a obrigação de recolher o imposto é atribuída, não sendo atribuída ao contribuinte substituído qualquer obrigação.

Já a responsabilidade por transferência ocorre quando a obrigação tributária já existia, mas é deslocada do contribuinte para terceiro por ocorrência de determinados eventos<sup>133</sup> – em geral, de sucessão (e.g. incorporação, fusão, trespasse). Ou seja, há uma alteração no polo passivo, transferindo-se todas as obrigações ao sucessor, no estado em que se encontrarem na data da sucessão,

<sup>129</sup> Art. 128 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

<sup>130</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12 ed São Paulo: Saraiva, 1999, p. 315.

<sup>131</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224-226.

<sup>132</sup> CASTRO, Alexandre Barros. **Teoria e prática do direito processual tributário**. P. 89-91.

<sup>133</sup> AMARO. *Op cit.* P. 224.

incluindo os créditos tributários definitivamente constituídos, os em procedimento de constituição e os ainda não constituídos<sup>134</sup>.

Assim, vê-se que não é passível de aplicação a lógica da escrituração, como é no caso do regime geral de débitos, uma vez que o alienante pode sequer ter notícia do crédito tributário em seu desfavor, quando ainda sequer houver seu lançamento.

No caso específico do trespasse, há a regra do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem considerar por ora o disposto para recuperações ou falências, cujo teor é o seguinte:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da leitura do *caput* notam-se cinco aspectos que merecem destaque: i) só ocorre a sucessão dos débitos tributários no caso de alienação para entes privados; ii) a transferência pode ser por qualquer título; iii) houve uma distinção entre fundo de comércio e estabelecimento; iv) o adquirente há de continuar na mesma atividade, independentemente do nome adotado; v) é transferida a responsabilidade pelos tributos relacionados ao estabelecimento adquirido.

Sem necessidades de digressões acerca dos dois primeiros pontos, cabe fazer observações acerca da distinção feita entre “fundo de comércio” e “estabelecimento”.

No direito empresarial, há doutrinadores que fazem distinção entre tais expressões, como Alfredo de Assis Gonçalves, que entende que fundo de comércio se refere ao aviamento do estabelecimento (sobrevalor agregado ao estabelecimento em decorrência da sua funcionalidade). No campo tributário, a

<sup>134</sup> Art. 129 do CTN. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

distinção vem em outro sentido. Sabbag afirma que fundo de comércio consiste na universalidade de bens materiais e imateriais destinados a uma atividade empresarial, enquanto o estabelecimento corresponderia à “unidade fisicamente autônoma”, seria apenas fração e não o todo (que seria o fundo de comércio)<sup>135</sup>.

Contudo, aqui se adota o entendimento da maioria dos doutrinadores, que utilizam tais expressões como sinônimos, referindo-se ao estabelecimento como “fundo de comércio”, “azienda” ou até “casa de comércio”, de forma que fica caracterizada a impropriedade técnica do legislador neste ponto.

Superada tal questão técnica, observa-se que a problemática do art. 133 do CTN é determinar a interpretação de “continuidade da atividade desenvolvida”.

A doutrina entende que é necessário, para caracterizar a sucessão, que o adquirente continue a atividade desenvolvida pelo alienante, não incorporando ao estabelecimento o *modus operandi* do adquirente. Isso quer dizer que é necessário que ocorra o trespasse (entendido como operação comercial, ainda que não formalizado pelo instrumento próprio), com cessão dos bens móveis, imóveis e, principalmente, de sua organização pelo empresário, para caracterizar a transferência da funcionalidade do estabelecimento<sup>136</sup>.

Nesse sentido, Martins exemplifica:

Se uma rede de ‘renome nacional’ adquire as instalações de uma loja de ‘renome local’ e continua a sua exploração nos moldes do perfil que a caracteriza, ou seja, de rede maior, em face de seu prestígio empresarial, mesmo que explore *idêntica ou semelhante* atividade, não estará a explorar a *respectiva* atividade. Ao adquirir as instalações do estabelecimento menor, não adquiriu *seu nome, suas marcas, sua razão social, seu fundo de comércio*. Tudo isso ela já tem, e em maior amplitude, eis que seu renome e presença no mercado advêm, de rigor, de sua rede nacional, que passa a funcionar como real suporte daquele estabelecimento novo que se lança no mercado.<sup>137</sup>

<sup>135</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 769. Também nesse sentido MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do código tributário nacional – origem do dispositivo – evolução jurisprudencial e doutrinária – inaplicabilidade à hipótese consultada. **Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT)**. São Paulo: Dialética, n. 145, p. 132-147, out. 2007, p. 137.

<sup>136</sup> Féres bem sumariza: “Para se aferir a responsabilidade do adquirente, seja a integral, seja a subsidiária, o primordial é a ocorrência efetiva do trespasse, isto é, de acordo com a sistemática fiscal, essa responsabilidade nasce apenas da transmissão do complexo de bens organizado para o exercício da atividade empresarial.” FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127.

<sup>137</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do código tributário nacional – origem do dispositivo – evolução jurisprudencial e doutrinária – inaplicabilidade à hipótese consultada.

Diante disso, é possível encontrar julgados que analisam se houve efetivamente a assunção da atividade pelo adquirente, ressaltando que não basta a transferência de alguns elementos, ainda que seja o ponto comercial e ainda que exerça a mesma atividade, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS PARA FINS DO ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS. Considera-se estabelecimento ou fundo de comércio todo o complexo de bens organizados para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária (art. 1.142 do CC). **O fato de uma empresa ocupar o mesmo local em Shopping Center e no mesmo ramo de comércio, anteriormente ocupado por outra, não caracteriza sucessão comercial; pela ausência de qualquer aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento do devedor tributário.** O ponto comercial pertence ao proprietário do prédio que loca os espaços aos interessados. Ausência dos requisitos do art. 133 do CTN para a caracterização da responsabilidade tributária. Apelação desprovida.<sup>138</sup> (grifo nosso)

Decisão que também merece destaque foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Julho de 2015, nos julgamentos de Apelação nº 5044153-16.2012.404.7000/PR<sup>139</sup>, cujos autos possuíam certidão com o seguinte teor:

Certifico e dou fé que compareci à Rua João Bettega, 2027, Portão, nesta Capital, e sendo aí, deixei de proceder a penhora sobre bens de propriedade da executada por não encontrá-los. O que foram encontrados não são passíveis de penhora no estado em que se encontram.

No mencionado endereço, cujo imóvel é de propriedade do representante legal, Sr. Nereu Guilherme da Silveira, está estabelecida a empresa Campeão Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda. CGC 04.933.413/0001-80 de propriedade de Laureane Maria dos Santos, filha de um funcionário da executada que continua trabalhando na empresa da família. (...)

Compareci também na Avenida Winston Churchill, 2246, Capão Raso, **onde funciona outra filial da executada, ali está estabelecida a empresa Senador Comércio de Tintas Ltda. CGC 02.189.910/0001-90, de propriedade da família do Sr. Nereu Guilherme da Silveira, com o mesmo ramo de atividade da executada.** (grifo nosso)

---

**Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT).** São Paulo: Dialética, n. 145, p. 132-147, out. 2007, p. 137.

<sup>138</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível Nº 70011477692, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 25/05/2005.

<sup>139</sup> Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, a sucessora deve ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa anterior, continuando a explorar a mesma atividade econômica. 2. A parte apelante logrou elidir os indícios de sucessão, devendo ser afastada a sucessão de empresa. BRASIL. TRF-4, Relator: IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 01/07/2015, 1ª Turma.

Não obstante, analisando o caso concreto, constatou-se que não era hipótese de sucessão, ainda que estivesse se exercendo atividade similar e no mesmo ponto, conforme voto do Desembargador Relator:

Conclui-se do relatado que a Senacor **veio a se instalar no endereço da empresa executada depois de 04 anos**, de modo que o exame cronológico não confirma a ocorrência de sucessão empresarial. **Destaco que o fato dos sócios da Senacor serem filhos do Sr. Nereu e da Sra. Alba não é decisivo para o reconhecimento da sucessão de empresas.** Também não há notícia de que a Senacor tenha contratado empregados ou tenha se utilizado de maquinário e de estoque da Farfalha. O ponto central para o reconhecimento da sucessão - a transferência do fundo de comércio - deve ser confrontado com as demais circunstâncias apuradas no processo. (grifo nosso)

Porém, há decisões tomadas com base em indícios de sucessão, pela constatação de atividade similar no mesmo ponto comercial, como se vê:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA PASSÍVEL DE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 267, § 3º DO CPC. 2. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO ENTRE AS EMPRESAS - CITAÇÃO DA EMPRESA PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - MESMA LOCALIDADE E MESMO RAMO DE ATIVIDADE - APOIO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO.<sup>140</sup>

Contudo, o posicionamento adequado é o que entende pela necessidade de comprovação de aquisição do estabelecimento, com a manutenção de sua funcionalidade pelo adquirente, não devendo ser aceita a presunção de sucessão. Veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO LITÍGIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O PARADIGMA COLACIONADO. DESPROVIMENTO. 1. A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção. 2. O reexame do contexto fático-probatório da

<sup>140</sup> BRASIL. TJ-PR, Apelação Cível 0611336-4. Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/09/2009, 2ª Câmara Cível

lide é defeso a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 3. Muito embora o paradigma trazido aos autos trate de questão referente ao fundo de comércio, nota-se que os acórdãos apontados como paradigmas cingem-se a hipóteses diversas entre si. 4. A ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos preconizados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, § 2º, do RISTJ, impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental desprovido.<sup>141</sup>

Outra questão a ser detalhada é a abrangência das obrigações fiscais transferidas ao adquirente. Por óbvio, os débitos devem guardar relação com o estabelecimento transferido, caso contrário não haveria ligação entre a relação jurídica atribuída e o adquirente. Amaro bem exemplifica:

Se, por exemplo, a pessoa jurídica "A" vende para a pessoa jurídica "B" uma unidade comercial, "B" pode responder, nos limites do art. 133, pelos tributos devidos por "A" relativos à unidade comercial alienada (v. g., ICMS atinente a saídas de mercadorias dessa unidade, mas não é responsável por outros tributos (por exemplo, imposto de renda) de 'A'.<sup>142</sup>

Da leitura atenta do *caput* do art. 133, conclui-se pela não ocorrência de sucessão das multas tributárias, que são decorrentes de infrações praticadas pelo alienante. Isso porque, conforme Amaro<sup>143</sup>, a responsabilidade passada ao adquirente diz respeito a "tributos", o que não abarca a sanção por ato ilícito, conforme art. 3º do CTN<sup>144</sup>. Nas situações em que o legislador teve a intenção de transferir também a responsabilidade pelas multas, há referência expressa a "obrigação tributária", que abrange penalidade pecuniária conforme art. 113 do CTN<sup>145</sup>, como no caso do art. 134 do CTN<sup>146</sup>.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial se mostrou divergente de tal interpretação doutrinária, como se vê da decisão mais recente do Superior Tribunal

<sup>141</sup> BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601977/RJ, Ministra Relatora Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19.09.2005.

<sup>142</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 235.

<sup>143</sup> *Ibid*, p. 235.

<sup>144</sup> Art. 3º do CTN. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

<sup>145</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

<sup>146</sup> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

de Justiça, mantendo o posicionamento firmado em 2005 com o julgamento paradigma do REsp 613.605/RS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES. 1. **"Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo"** (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistente irregularidade na "simples substituição da incorporada pela incorporadora", como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido.<sup>147</sup>

Foi visto que, no regime geral, a assunção pelo adquirente do passivo decorrente da exploração da empresa se dá de forma solidária ao alienante pelo prazo de um ano, independentemente deste continuar em atividade ou não.

Já no regime tributário, foi prevista regra que varia de acordo com a continuidade de atividade profissional pelo alienante: se o alienante cessar sua atividade, o adquirente responde sozinho de forma integral; se o alienante voltar ao mercado no prazo de 6 (seis) meses, responde pela obrigação como devedor principal, ficando o adquirente somente como responsável subsidiário.

Caso evidente de sucessão em que se aplica o inciso II do art. 133 é o de alienação de apenas uma unidade produtiva, no caso de pluralidade de estabelecimentos de titularidade do alienante.

Ressalte-se que, como pontuado anteriormente, é possível o pacto entre as partes para exclusão das responsabilidades, porém tal cláusula é válida somente entre as partes e não é oponível ao fisco, por força expressa do art. 123 do CTN<sup>148</sup>. Nesses casos, caberia ao adquirente ajuizar ação de regresso em face do alienante, fazendo valer a cláusula pactuada no instrumento particular.

<sup>147</sup> BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial 1452763 SP 2014/0106184-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014.

<sup>148</sup> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### 2.3. Trabalhista

O direito trabalhista é informado por princípios bem diversos dos de direito civil. Os mais relevantes para o presente trabalho são o da despersonalização do empregador, da intangibilidade do contrato de trabalho e o da continuidade da relação empregatícia.

Traçando um breve panorama teórico, cabe observar o teor do artigo 2º da Consolidação de Leis do Trabalho:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Delgado<sup>149</sup>, analisando o conceito legal de empregador, entende que houve impropriedade técnica do legislador ao utilizar o termo “empresa” para se referir a empregador. Isso porque, conforme definição do Direito Empresarial, empresa é a atividade econômica exercida pelo empresário (individual ou enquanto sociedade)<sup>150</sup> e, portanto, não tem como ser titular de direitos e obrigações<sup>151</sup>.

Contudo, tal impropriedade pode vir justamente para desconectar a responsabilidade trabalhista com a figura do empresário, dando-se importância tão somente à atividade, para reforçar a despersonalização do empregador. Inclusive, Martinez entende que “o empregador estaria teoricamente mais protegido contra

<sup>149</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 394.

<sup>150</sup> “O estabelecimento empresarial não pode ser confundido com a sociedade empresária (sujeito de direito), nem com a empresa (atividade econômica).” COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Volume I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122.

<sup>151</sup> No mesmo sentido Faraco: “A impropriedade fica clara ao se considerar que empresa, enquanto atividade organizada, não pode ser objeto de direito aqui considerado, mas apenas o estabelecimento.” FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005, p. 163.

abusos de seu contratante, uma vez que o liame seria firmado com o empreendimento e não com o empreendedor”<sup>152</sup>.

Este entendimento vem de acordo com os artigos 10<sup>153</sup> e 448<sup>154</sup>, ambos da CLT, que determinam a continuidade e manutenção dos contratos de trabalho, independentemente de mudanças na estrutura da empresa. Saliente-se que a pessoalidade dos contratos de trabalho se refere apenas ao empregado, de forma que não se estaria diante de uma das exceções do art. 1.148 do CC<sup>155</sup>.

É forçoso concluir que eventuais alterações do sujeito passivo da relação trabalhista não afetam a validade do contrato firmado com o trabalhador<sup>156</sup>, de forma que a relação trabalhista, em todas as suas características, é transferida ao adquirente, inexistindo qualquer restrição de responsabilidade em favor do adquirente – ao contrário do que foi visto anteriormente, no âmbito civil e tributário.

Para efetiva ocorrência da sucessão trabalhista, porém, Delgado<sup>157</sup> chama a atenção para duas questões: i) transferência da unidade econômico jurídica e ii) continuidade da prestação laborativa.

A transferência da unidade econômico jurídica pode se dar, para fins trabalhistas, pela mudança do tipo societário, no quadro societário, do controle da sociedade, de propriedade do estabelecimento empresarial ou ainda de “fração empresarial significativa” dos ativos empresariais. Porém, não se trata de sucessão quando ocorre a venda de coisas singulares, cabendo ao julgador analisar o caso concreto para averiguar o vulto da operação realizada e a afetação da capacidade econômica do empregador, veja-se:

<sup>152</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 184.

<sup>153</sup> Art. 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

<sup>154</sup> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

<sup>155</sup> FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. **Revista de direito empresarial**. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005, p. 163.

<sup>156</sup> Cabe considerar se é possível ao empregado rescindir o contrato de trabalho com justa causa. No sentido de ser possível ao trabalhador rescindir o contrato, se o empregador não oferecer garantias de solvabilidade, temos Arnaldo SÜSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA em **Instituições de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 1993, v 1. e também Alexandre FARACO p. 164. Já Evaristo de Moraes Filho entende que “a não ser em casos excepcionais, de particular prestação de serviços *intuitu personae*, de natureza intelectual, não pode o empregado negar-se a aceitar a transferência do estabelecimento comercial ou industrial” em **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v 2, p. 254.

<sup>157</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 418.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Qualquer mudança intra ou interempresarial não pode afetar os contratos de trabalho, mesmo que a sucessão decorra da alienação ou transferência de parcela do estabelecimento ou da empresa, desde que significativa. Outrossim, a carteira de clientes é o bem mais valioso de uma empresa e, dependendo da hipótese, seu principal acervo patrimonial. Ressalte-se que **a prática empregada pelas empresas de separar os bens, obrigações e relações jurídicas do complexo empresarial e transferir apenas a parcela saudável dos ativos, como, in casu, a transferência da carteira de clientes, afeta de modo significativo os contratos de trabalho com seus empregados, produzindo a sucessão trabalhista em relação ao novo titular deste acervo.** RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. De acordo com o artigo 467 da CLT o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas devidas, sob pena de pagamento em dobro. Assim, não tendo a reclamada reconhecido a existência de créditos em favor da recorrente, a cominação pecuniária requerida carece de amparo legal.<sup>158</sup> (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que a sucessão trabalhista fica caracterizada com em todas as formas jurídicas de transferência do estabelecimento, seja trespasse, seja aquisição volumosa de ativos feita por concessionária de serviço público, seja mero caso de arrendamento. As únicas exceções à sucessão trabalhista são a aquisição de estabelecimento de empresa em recuperação ou falência, que serão vistos no capítulo 3, ou de bem em hasta pública<sup>159</sup>, esta última elisão criada jurisprudencialmente:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COOPERATIVA. LOCAÇÃO DE PARQUE FABRIL DE EMPRESA DEVEDORA. POSTERIOR AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS EM HASTA PÚBLICA. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO COM A EMPRESA EXECUTADA HOMOLOGADAS EM JUÍZO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM DESFAVOR DA SOCIEDADE COOPERATIVA. Diante de potencial violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que -é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente- (Súmula 114/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COOPERATIVA. LOCAÇÃO DE PARQUE FABRIL DE EMPRESA DEVEDORA. POSTERIOR AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS EM HASTA PÚBLICA. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO COM A EMPRESA EXECUTADA HOMOLOGADOS EM JUÍZO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM DESFAVOR DA SOCIEDADE COOPERATIVA. A sucessão trabalhista ocorre entre empregadores, e não entre empregador e cooperativa formada pelos próprios empregados. Vale destacar, ainda, que,

<sup>158</sup> BRASIL. TRT-2. Recurso Ordinário 13159620115020 SP, Relator: LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Data de Julgamento: 05/06/2013, 2ª TURMA, Data de Publicação: 17/06/2013.

<sup>159</sup> “A terceira das situações destacadas (transferência por hasta pública) consistiria, entretanto, em singular exceção às regras estabelecidas nos arts. 10 e 448 da CLT”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 420.

do acórdão regional, não é possível extrair qualquer indício de fraude no funcionamento da cooperativa. Na hipótese, a Justiça do Trabalho homologou a extinção dos contratos de trabalho antes da locação do parque fabril pela cooperativa. Conclui-se que, na espécie, a execução foi redirecionada contra a sociedade cooperativa sem que houvesse título executivo em seu desfavor. Configurada a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>160</sup>

Em geral, entendia-se que para ocorrer a sucessão, seria necessária a continuidade na prestação de serviços pelo empregado. Não obstante, Delgado ressalta que a nova vertente doutrinária entende pela possibilidade de caracterização da sucessão também em casos em que não há prestação de serviço para o adquirente<sup>161</sup>, bastando que ocorra transferência apta a afetar o contrato de trabalho. Ilustrativamente, veja-se decisão jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL. TURB TRANSPORTES URBANOS S.A. RESPONSABILIZAÇÃO DAS DEMAIS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE. Consoante princípio dispositivo, cabe ao autor indicar as pessoas que entende devam compor o polo passivo, o campo de solvabilidade dos créditos que vindica e, nos limites da demanda posta, a cada réu o dever de impugnar especificamente os fundamentos que apontam para sua responsabilização, restringindo-se a tecer argumentos que sustentem a improcedência do pedido. **SUCCESSÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. Na mais recente visão acerca do instituto da sucessão trabalhista, não se mostra essencial para sua caracterização que o empregado tenha continuado a prestar serviços para a sucessora, sendo este um elemento periférico do instituto.** Recurso Ordinário interposto pela quarta reclamada (Turb Transportes Urbanos S.A.) parcialmente conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE INTEGRANTES DO MESMO POLO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do artigo 500 do CPC, "sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte". Qualquer das reclamadas poderia aderir a apelo eventualmente interposto pelo autor, sendo, no entanto, incabível, inadequado, o apelo da ex-empregadora, porque não há sucumbência recíproca entre integrantes do mesmo polo da relação jurídica processual. Recurso Ordinário adesivo interposto pela ex-empregadora (Transportadora e Industrial Autobus S.A.) não conhecido, porque incabível e porque deserto.<sup>162</sup> (grifo nosso)

<sup>160</sup> BRASIL. TST. Recurso de Revista 72007020015040201, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.

<sup>161</sup> Nesse sentido também Alice Monteiro de Barros: Este último requisito [continuidade dos contratos de trabalho] não é imprescindível para que haja sucessão, pois poderá ocorrer que o empregador dispense os empregados antes da transferência da empresa ou do estabelecimento, sem lhes pagar os direitos sociais. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 308.

<sup>162</sup> BRASIL. TRT-1. Recurso Ordinário 00015079420125010301 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 28/04/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/05/2015.

Inclusive, o TST se manifestou por meio da Orientação Jurisprudencial n. 261 da SDI-1, entendendo que as obrigações decorrentes de relações empregatícias firmadas com o empregador alienante são de responsabilidade do sucessor<sup>163</sup>, o que salta aos olhos como um possível passivo oculto a ser suportado pelo adquirente.

Indo adiante, é necessária para a caracterização da sucessão a continuidade no ramo do negócio, como aponta Barros<sup>164</sup>. Deve-se aplicar aqui, também, os requisitos vistos para caracterizar a sucessão tributária, sendo necessário analisar atentamente o caso concreto para verificar se houve efetivo aproveitamento pelo adquirente da organização da unidade produtiva<sup>165</sup>.

Cabe analisar, por fim, a responsabilidade do sucedido e do sucessor. Delgado<sup>166</sup> assevera que, com a sucessão, o adquirente do estabelecimento assume todos os ativos e passivos trabalhistas, sub-rogando-se no contrato de forma imediata e automática na exata posição do alienante. De forma semelhante ao que ocorre no Direito Tributário, aqui também não é oponível ao trabalhador eventual cláusula de não responsabilização pactuada entre os negociantes<sup>167</sup>.

Regra geral, o sucedido/alienante não responde mais pelas obrigações trabalhistas decorrentes do estabelecimento alienado. Delgado<sup>168</sup> afirma que há decisões jurisprudenciais entendendo pela existência de responsabilidade subsidiária do alienante para além dos casos de fraude, bastando o

<sup>163</sup> OJ 261 da SDI-1: “Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”

<sup>164</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 308.

<sup>165</sup> Veja-se: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA. **Espécie em que, embora os devedores originários e a empresa apontada como sucessora tenham seus objetos sociais inseridos no mesmo ramo de atividade, não se operou a sucessão trabalhista na medida em que, além do contrato de trabalho ter-se encerrado antes da suposta transferência do empreendimento, não há evidência nos autos a amparar a conclusão de que a continuidade do empreendimento tenha ocorrido com a mesma base patrimonial.** BRASIL. TRT-4. Apelação 00009188620105040302 RS, Relator: BEATRIZ RENCK, Data de Julgamento: 10/12/2013, 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (grifo nosso).

<sup>166</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 422.

<sup>167</sup> “À medida que o instituto sucessório é criado e regulado por normas jurídicas imperativas, torna-se irrelevante para o Direito do Trabalho a existência de cláusulas contratuais firmadas no âmbito dos empregadores envolvidos sustentando, por exemplo, que o alienante responderá por todos os débitos trabalhistas, até a data da transferência, sem responsabilização do adquirente. À luz da CLT, tais débitos transferem-se, sim, imperativamente ao adquirente” DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 427.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 428.

comprometimento das garantias do trabalhador. Sem embargo, vê-se na jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho a consagração da ausência de responsabilidade do sucedido, salvo nos casos de fraude ou transferência parcial do estabelecimento:

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. INOCORRÊNCIA. **Tratando-se de sucessão de empresas, prevista nos arts. 10 e 448 consolidados, em regra é da sucessora a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações contratuais, não havendo que se falar em responsabilidade do sucedido, salvo nas hipóteses em que ocorra fraude ou no caso de transferência parcial da antiga unidade produtiva para a empresa sucessora.** No acórdão proferido pela Corte de origem, não há elementos que permitam enquadrar a empresa sucedida nessas hipóteses, razão pela qual a empresa sucessora deve responder de forma integral pelos créditos devidos à Obreira. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.<sup>169</sup>

Destarte, não há dúvidas de que as obrigações trabalhistas são transferidas em sua integralidade ao adquirente do estabelecimento, quem se sub-roga em contrato de trabalho nas exatas condições pactuadas pelo empregador alienante e passa a responder por todas as verbas decorrentes, bem como pelas não quitadas, ficando o alienante livre de qualquer ônus, salvo em caso de fraude.

---

<sup>169</sup> BRASIL. TST. Recurso de Revista 20362120115090562. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma.

### 3. TRESPASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Com olhos à efetiva preservação da empresa e à maximização do valor dos ativos do falido, o legislador expressamente pôs fim à sucessão empresarial, tributária e trabalhista dos débitos do falido, afastando a aplicação do CC, da CLT e motivando a alteração do CTN, para compatibilizar o teor do art. 133 com a Lei 11.101/2005<sup>170</sup>.

Assim, os art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, diminuíram o risco atrelado à compra do estabelecimento empresarial, afastando a responsabilidade do adquirente pelo passivo. Porém, antes de analisar especificamente os artigos que tratam da responsabilidade do adquirente, necessário levantar alguns aspectos gerais dessa regulamentação, afetos à transmissão do estabelecimento empresarial.

#### 3.1. O trespasse na Lei 11.101/2005

No regime de recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF) veio com intenção de possibilitar a superação da crise ao devedor, com vistas à manutenção da atividade empresarial, consagrando esses objetivos em seu art. 47<sup>171</sup>. Um dos meios sugeridos para tanto é o trespasse, citado explicitamente no art. 50, VII<sup>172</sup>.

Nos artigos destinados à falência, de maneira semelhante, o legislador demonstra a preferência pela alienação do “estabelecimento em bloco”, conforme art. 140<sup>173</sup>, ambos da Lei 11.101, observando que é o mais interessante em razão do

<sup>170</sup> BERNARDI, Ricardo. Comentários ao art. 139 a 148. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. P. 483.

<sup>171</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>172</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

<sup>173</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados.

valor agregado (aviamento) e da possibilidade de continuidade da atividade empresarial pelo adquirente<sup>174</sup>.

Sobre a necessidade de preservação da empresa Calças bem destaca:

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas. Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa, que ensinou ser a empresa um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.<sup>175</sup>

Em não sendo possível a alienação da empresa pelo “estabelecimento em bloco”, há que se tentar a venda das “filiais ou unidades produtivas isoladamente”, os bens em bloco e então os bens isolados, nessa ordem, conforme comando do art. 140 – salvos os casos em que o desmembramento seja mais eficiente para maximização do ativo<sup>176</sup>.

<sup>174</sup> Nesse sentido: “Observe-se que a Lei Nova busca privilegiar a manutenção da empresa, na condição de unidade produtiva, ao definir no art. 140 que a alienação dos bens arrecadados na falência observará a ordem lá indicada (...). Prevaecem as modalidades de liquidação que permitam, sempre que possível, a manutenção da unidade produtiva e, conseqüentemente, da empresa (atividade econômica organizada)”. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Empresa, Fazenda Pública e a nova Lei de Recuperação. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba: Jorúá, n.3. jan/jul 2005. P. 42. e também “se o negócio não for mais viável, a Lei cria condições factíveis para que haja uma liquidação eficiente dos ativos, permitindo assim que se maximizem os valores realizados e, conseqüentemente, se minimizem as perdas gerais.” LISBOA, Marcos de Barros. A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 31-60.

<sup>175</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do Trabalho** (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. Out/dez 2007, p. 39 – 54.

<sup>176</sup> “Não pode ser desprezada, porém, a hipótese de que integre o ativo um ou alguns bens cujo valor tomado individualmente, supere o montante estimado para o conjunto. Em tais casos, melhor desmembrar o estabelecimento; destacar e vender tais bens isoladamente.” SZTANJ, Rachel. Comentários aos art. 139 a 167. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos

Em outro aspecto, observe-se na Lei de Falências distinções conceituais feitas pelo legislador entre sociedade, empresa, estabelecimento, filial e unidade produtiva isolada. Lobo<sup>177</sup> afirma que claramente há distinção entre sociedade, entendida como “ser” (sujeito de direito, forma, instituto jurídico, personificação da empresa) e empresa, como “atividade produtiva economicamente organizada” (objeto de direito, conteúdo, fenômeno econômico, concretude da sociedade).

Criticando a redação legal, Sztajn observa que “há imprecisão terminológica que é causa de estranheza: a palavra ‘empresa’ empregada no sentido de complexo de estabelecimentos e como objeto de direito”<sup>178</sup>.

Já Munhoz apreciou a LRF neste aspecto, entendendo que houve “tardio reconhecimento” da distinção entre empresa e empresário, cabendo a este as dívidas por ele contraídas, porém não sendo adequado comprometer a continuidade da empresa sob comando de terceiros capacitados<sup>179</sup>.

Por sua vez, acerca da distinção entre “estabelecimento”, “filiais” e “unidades produtivas isoladas”, presente nos arts. 60, 140 e 141, necessário voltar à possibilidade já exposta de um empresário ser titular de diversos estabelecimentos empresariais.

Foi visto que, quando de uma pluralidade de estabelecimentos, estes são classificados entre principal e secundários (filiais, agências, sucursais). Assim, na linha proposta por Barbosa<sup>180</sup>, é possível concluir que: i) a expressão “estabelecimento em bloco” se refere ao conjunto dos estabelecimentos de titularidade do mesmo empresário; ii) “filiais”, aos estabelecimentos considerados individualmente; e iii) “unidade produtiva isolada” é a unidade da empresa que, dado seu grau de especialização, não é plenamente e independentemente funcional quando separada dos demais estabelecimentos, correspondendo a uma “unidade técnica”.

---

Henrique (Coord). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 421-422

<sup>177</sup> LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 47 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 180-182.

<sup>178</sup> SZTANJ, Rachel. Comentários aos artigos 139 a 167. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 420.

<sup>179</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 ao 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 294-295.

<sup>180</sup> BARBOSA, Pedro Henrique Laranjeiras. **Sucessão Empresarial na Alienação do Estabelecimento Empresarial**. Dissertação de Mestrado em Direito da PUCSP. Orientação de Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo, 2012, p. 97-98

Sem embargo, a redação é criticada por Munhoz, com razão:

Para finalizar, cumpre observar que a redação do dispositivo ao mencionar 'unidade produtiva' ou 'filiais', não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC.<sup>181</sup>

Outra preocupação da LRF a ser ressaltada é o trespasse realizado de forma irregular. Tamanha, que submete o devedor à falência<sup>182</sup> (art. 94) e prevê a ineficácia em relação à massa falida do trespasse quando houver transferência do estabelecimento sem o consentimento dos credores e sem bens suficientes para solver seu passivo<sup>183</sup> (art. 129).

Quanto à decretação de falência, Féres defende que com a responsabilidade solidária entre adquirente e devedor primário, determinada pelo art. 1.146 do CC, não há interesse de agir dos credores que estão garantidos pelo contrato de trespasse<sup>184</sup> (trabalhistas, fiscais e os com dívidas escrituradas), o que levaria à declaração de carência de ação e ao esvaziamento do art. 94, III, "c" da LRF.

Porém, Franco observa que, para caracterização da alínea "c", seria necessária intenção de burlar a lei, fiscalização ou prejudicar credores, bem como ser alienação de estabelecimento principal<sup>185</sup>. Além disso, analisando o restante do

<sup>181</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 ao 69**. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P 295

<sup>182</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

<sup>183</sup> Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

<sup>184</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 131

<sup>185</sup> "Outra é a situação prevista na alínea c. Aqui exige-se a demonstração do elemento subjetivo, da intenção de burlar a lei, a fiscalização ou prejudicar credores. O problema, neste ponto, é determinar o que se deve entender por 'estabelecimento principal' e aqui ressurgue uma antiga discussão, dada a divergência de critérios." FRANCO, Vera Helena de Mello. **Comentários aos artigos 94 a 114**. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 396-397.

art. 94, ressalta que a transferência parcial e substancial dos bens que compõem o estabelecimento se enquadraria na causa de falência prevista na alínea “b” do inciso III do art. 94 da LRF (alienação de ativos). Já Abrão salienta que seria adequado restringir a interpretação do art. 94 ao “principal ponto”, entendido como sede da empresa ou lado econômico de maior rentabilidade, em razão da omissão legislativa, que mencionou apenas “estabelecimento”<sup>186</sup>.

Quanto à possibilidade de ineficácia, conforme art. 129, Féres ressalta que a legitimidade para propositura da ação revocatória é de todos os credores, uma vez que já se encontra aberto o processo de falência<sup>187</sup>. Martin inclui como ato ineficaz a venda de bem relevante ao estabelecimento, quando essencial para a atividade, ainda que não tenha havido o trespasse; porém limita a declaração de ineficácia aos bens que pertençam ao ativo fixo do empresário, excluindo os circulantes<sup>188</sup>.

Porém Tepedino, na linha de Requião<sup>189</sup> e de Coelho<sup>190</sup>, destaca que não se deve incluir na hipótese do inciso VI toda e qualquer alienação de ativo, ainda que permanente – mas tão somente aquelas que inutilizem a atividade do empresário ou enfraqueçam seu patrimônio de maneira que o passivo supere o ativo<sup>191</sup>. Nesse sentido, jurisprudência:

REVOCATÓRIA FALÊNCIA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DENTRO DE PERÍODO FIXADO COMO SUSPEITO ART. 52, VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - INEFICÁCIA OBJETIVA QUE INCIDE, EM REGRA, SOBRE A VENDA DE ESTABELECIMENTO E NÃO DE BENS DEFINIDOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALIENAÇÃO SIGNIFICOU O PRÓPRIO ENCERRAMENTO OU A EVIDENTE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE RECURSO PROVIDO.<sup>192</sup>

<sup>186</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários aos artigos 70 a 104. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.. 269

<sup>187</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 132

<sup>188</sup> MARTIN, Antonio. Comentários aos artigos 129 a 138. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 468.

<sup>189</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 16 ed, São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1, p. 201.

<sup>190</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 349.

<sup>191</sup> “Não se apercebem os que perfilham o entendimento aqui combatido [alargando o raio de abrangência do art. 52, VIII] que acabam por confundir o estabelecimento empresarial com bens do ativo permanente.”. TEPEDINO, Ricardo. Comentários aos artigos 139 a 138. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 396.

<sup>192</sup> BRASIL. TJSP. Apelação Cível 2513413420078260100 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 07/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012.

O último aspecto a ser ressaltado é que o art. 142<sup>193</sup> estabelece a forma de alienação dos ativos, que poderá ser por leilão, propostas fechadas ou pregão. Por isso, Coelho<sup>194</sup> afirma que não é possível a venda direta a terceiro, mesmo com o consentimento dos credores, tendo o legislador optado pela hasta pública para “otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise”. Logo, não é admitida a celebração de contrato de trespasse propriamente dito.

### 3.2. As responsabilidades do adquirente na falência

A LRF determinou a exclusão de todos os ônus do devedor dos estabelecimentos empresariais adquiridos na falência, conforme art. 141, cujo teor é o seguinte:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

**II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.**

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

**§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior. (grifo nosso)**

Com olhos à efetiva preservação da empresa e à maximização do valor dos ativos do falido, o legislador expressamente pôs fim às sucessões empresarial, tributária e trabalhista dos débitos do falido, afastando a aplicação do CC, da CLT e

<sup>193</sup> Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

<sup>194</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 170.

motivando a alteração do CTN, para compatibilizar o teor do art. 133 com a LRF<sup>195</sup>. Isso porque com a sucessão trabalhista e tributária, existente até então, comprometia-se a possibilidade de manutenção dos empregos e do recolhimento de tributos (tanto novos quanto os já devidos), dado o mínimo interesse de adquirentes dos bens do falido<sup>196</sup> e da diminuição do valor dos ativos, pela possibilidade de ser economicamente inviável pagar os débitos existentes.

Nesse sentido, as palavras do Senador Ramez Tabet relator do projeto que se tornou a Lei 11.101:

Ao estabelecer a oferta para a compra da empresa, os interessados evidentemente levam em consideração todos os fatores que levam a diminuir o valor do negócio. Se a empresa oferecida leva consigo a carga de obrigações tributárias anteriores à venda, não pode haver dúvidas de que o mercado não negligenciará essa informação e o valor oferecido naturalmente sofrerá a redução correspondente às obrigações transferidas ao arrematante. No entanto, como essas obrigações estão cercadas de incertezas quanto ao seu valor, é bastante comum que a estimativa quanto a esta dívida potencial seja superestimada. Com isso os valores de venda podem ser sistematicamente rebaixados; Como é a venda dos ativos, em conjunto ou em separado, que garante os créditos trabalhistas e tributários, é do interesse do fisco e dos trabalhadores que o valor da venda seja maximizado. Assim, embora parece contrário à instituição, a sucessão não traz vantagens aos cofres públicos ou aos trabalhadores.<sup>197</sup>

Acerca da exclusão da sucessão tributária, Fonseca pontua que, na verdade, a sub-rogação do adquirente nas dívidas da empresa falida é prejudicial ao próprio Fisco. Para tanto, baseia-se em três premissas fundamentais: i) a maximização do valor dos ativos em decorrência da ausência de sucessão; ii) a inexistência de prejuízo ao Fisco, que continua com as garantias de solidariedade (art. 134 CTN); e iii) há preservação da empresa.<sup>198</sup>

Na seara trabalhista, a discussão foi ampla a respeito da possível inconstitucionalidade dos dispositivos que previam a exclusão da sucessão trabalhista. Inclusive, sob o argumento de que a LRF feriria os valores da dignidade

<sup>195</sup> BERNARDI, Ricardo. Comentários aos artigos 139 a 148. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 483.

<sup>196</sup> Nesse sentido ver: MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 ao 69**. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 294.

<sup>197</sup> Relatório apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal na análise do PLC 71 de 2003.

<sup>198</sup> FONSECA, Humberto Lucena Pereira da. **Alienação da empresa na falência e sucessão tributária**. Revista de direito mercantil. n 132 out/dez 2003, p. 87-95.

da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade, a vedação ao retrocesso das garantias trabalhistas, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934/DF, com fundamento nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade da previsão dos arts. 141 e 60, que será à frente analisado.

Waldraff<sup>199</sup> alertava que com a exclusão das responsabilidades tributárias e trabalhistas a possibilidade de fraude se torna mais tentadora e, em posição mais cética, não acreditava no argumento da manutenção dos empregos e de novos tributos, se às custas da insolvência das obrigações anteriores:

Por outro lado, este processo de "esterilização" ou "pasteurização" pelo qual passa a empresa é uma porta escancarada para a fraude. Atenção para a discriminação: a empresa solvente não dispõe desta vantagem. O comprador ao adquirir uma empresa com saúde econômica leva todo o passivo oculto, tanto tributário e trabalhista, quanto de qualquer outra natureza. É o risco inerente a qualquer atividade empresarial, estimulado pela possibilidade de lucro. Da maneira proposta, é melhor provocar a falência da empresa para vendê-la apenas depois da "vacina" proporcionada legalmente. (...) O eterno argumento de que eventualmente alguns empregos podem sobreviver é falacioso. Se a empresa está de fato insolvente, é da essência do instituto da falência eliminá-la do mercado. A falência fundamentalmente protege o mercado como um todo (do qual participam também os trabalhadores e o fisco). A alegação da manutenção da empresa para garantir novos empregos e mais impostos não vale se não há a possibilidade de pagar os débitos trabalhistas e tributários antigos.

Trazendo outro viés, é interessante o comentário Chamoun<sup>200</sup>, que lembra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho<sup>201</sup> na qual se consagrou que bens arrematados ou adjudicados em hasta pública importam em aquisição originária – e não derivada, com transferência direta da propriedade. Isso porque, quando da

<sup>199</sup> WALDRAFF, C. H. **O fim da sucessão tributária e trabalhista no projeto da nova lei de falências**. Disponível em <<http://www.diap.org.br/index.php?view=article&id=5750>> Acesso em 15.out.2015.

<sup>200</sup> CHAMOUN, Gisela de Castro. **Recuperação judicial e empregados: breves comentários**. Revista TST. V. 73, n4, 2007, p. 62-66.

<sup>201</sup> AIRR 489246. Ano: 1998. Nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça, em matéria tributária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUBROGAÇÃO DOS DÉBITOS SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/02/2011). 2. Os créditos relativos a impostos decorrentes da propriedade subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, a teor do que disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. BRASIL STJ. AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014

arrematação, o bem já teria sido expropriado pelo Estado, sendo este quem transfere a propriedade. Assim, conclui essa doutrinadora que “entendimento em contrário representa, a meu ver, afronta à natureza da arrematação, bem como enorme risco de inviabilização da recuperação judicial e enriquecimento ilícito do real devedor”<sup>202</sup>.

De toda sorte, de uma perspectiva macroeconômica, a explicação posta por Coelho para justificar a exclusão da sucessão de quaisquer obrigações é suficientemente convincente, quando ressalta que “se o adquirente se torna sucessor, ele provavelmente mergulha na mesma situação patrimonial crítica que havia causado a falência do titular anterior do negócio. Ocorrem duas quebras, em vez de uma.”<sup>203</sup>. Dessa forma, a exclusão da sucessão veio para viabilizar efetivamente a continuidade da atividade empresarial, com todos os benefícios sociais a ela atrelados, em especial a manutenção dos empregos e das contribuições tributárias e sociais.

### 3.3. As responsabilidades do adquirente na recuperação judicial

Na ocorrência de empresa em situação de crise, há possibilidade de recuperação judicial. Nesta situação, a LRF regulou a responsabilidade dos adquirentes de estabelecimento empresarial em seu art. 60:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Aqui é de se observar que não há menção expressa excluindo os ônus decorrentes de obrigações trabalhistas. Tal omissão gerou ampla discussão, tendo parte da doutrina especializada entendido pela ocorrência de sucessão de empresa

<sup>202</sup> CHAMOUN, Gisela de Castro. **Recuperação judicial e empregados: breves comentários**. Revista TST. V. 73, n4, 2007, p. 65.

<sup>203</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 367.

em recuperação judicial<sup>204</sup>, acompanha por jurisprudências. Veja-se um dos acórdãos do caso Varig, que reconheceu a sucessão trabalhista:

No caso sob exame, tendo sido deferida a "recuperação judicial" ao grupo Varig, sendo posteriormente os ativos sido levados a leilão e arrematados pela empresa Aéreo Transportes Aéreos/VRG Linhas Aéreas (5ª Reclamada), não há que se falar em ausência de responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa sucedida (Varig S.A.) como pretendem as Recorrentes, pois apenas nos casos de alienação de ativos de empresas em falência são afastados os débitos provenientes das relações empregatícias, tendo em vista que na maioria das vezes não existe mais a prestação de serviços de seus empregados em face do encerramento das atividades empresariais.<sup>205</sup>

Entretanto, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da já referida ADI, foram reformadas pelo TST as decisões que determinaram a sucessão, pelo reconhecimento da validade da exclusão trabalhista também no regime de recuperação judicial<sup>206</sup>.

É preciso, porém, como bem ressaltado por Barbosa<sup>207</sup> que haja a devida previsão no plano de recuperação da alienação de estabelecimento, filial ou unidade, aprovado e homologado, e que o procedimento de alienação observe o art. 142 (hasta pública) ou o art. 144<sup>208</sup>. Isso sob pena de ser declarada a sucessão, ainda que a negociação particular seja homologada posteriormente em juízo:

<sup>204</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 325.

<sup>205</sup> A decisão está assim ementada: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SITUAÇÃO DIVERSA DA FALÊNCIA: SUCESSÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO ADQUIRENTE DE ATIVOS DA EMPRESA: RESPONSABILIZAÇÃO: INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DA LEI Nº 11.101/2005. Recursos desprovidos. BRASIL. TRT-10 - RO: 1221200700410000 DF 01221-2007-004-10-00-0 , Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/10/2008.

<sup>206</sup> Cite-se parte do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski:(...) Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3934-2. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de maio de 2009.

<sup>207</sup> BARBOSA, Pedro Henrique Laranjeiras. **Sucessão Empresarial na Alienação do Estabelecimento Empresarial**. Dissertação de Mestrado em Direito da PUCSP. Orientação de Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo, 2012, p. 109.

<sup>208</sup> Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO OCORRIDA FORA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 142 E 144 DA LEI DE FALÊNCIAS. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA.** Verifica-se no acórdão que o Tribunal Regional reconheceu a sucessão entre as empresas, porque a Parmalat (em recuperação judicial) vendeu parte de seus ativos (à empresa Etti), por meio de negociação particular. Fundamenta que a venda foi realizada antes e somente depois comunicada ao juízo, o qual a homologou, procedimento que não se coaduna com a lei, pois esta exige que o magistrado responsável pelo processo de recuperação judicial ordene ou autorize a alienação. A Turma Regional concluiu, assim, que a negociação se deu à margem dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 142 e 144 da Lei nº 11.101/2005, e por isso mesmo não se pode ser considerada alienação judicial. Portanto, o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional é de **que a sucessão trabalhista somente pode ser afastada quando houver alienação judicial (hipóteses previstas nos arts. 142 e 144 da Lei de Falências), o que não ocorreu no caso.** (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.<sup>209</sup>

Na seara tributária, o maior problema gerado é a necessidade de apresentar certidões negativas para concessão da recuperação, exigidas pelo art. 57<sup>210</sup> da LRF – ou seja, exigiu-se a regularidade fiscal para deferimento da recuperação da empresa. Desarrazoado o requisito imposto, em especial considerando que não há lei que possibilite o parcelamento dos débitos de empresas em recuperação e que os débitos tributários são os primeiros a serem inadimplidos, pois não levam à descontinuidade da atividade (ao contrário da falta de pagamento de fornecedores ou empregados). Assim, Munhoz conclui que a aplicação do art. 57 inviabilizaria a recuperação da empresa<sup>211</sup>.

O último aspecto a ser ressaltado é a omissão acerca da possibilidade de venda da empresa por estabelecimento em bloco – que se vê expressa no art. 140, I. A propósito, Lobo<sup>212</sup> entende que se a alienação for da empresa em si, esvaziando todo o patrimônio do empresário que busca a recuperação, deve ser aplicado o regime geral de sucessão, previsto no art. 1.146 do CC e já analisado no capítulo 2.

<sup>209</sup> BRASIL. TST. AIRR: 698000720095150019, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.

<sup>210</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos art. 151, 205 e 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

<sup>211</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 ao 69. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 280-282.

<sup>212</sup> “(...) se a alienação não tiver sido de estabelecimento, mas da empresa, em seu *core business*, (...) há sucessão universal e deve-se aplicar, quando se tratar de obrigações e dívidas em geral, o regime instituído pelo art. 1.146 do Código Civil”. LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 ao 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239-240.

## CONCLUSÃO

A partir da proposta de analisar os efeitos sucessórios decorrentes do trespasse, foram vistos no primeiro capítulo alguns conceitos introdutórios necessários para entender a operação de alienação do estabelecimento empresarial.

Dessa primeira parte, concluiu que o estabelecimento é o conjunto de bens utilizados para a empresa, em sua forma organizada pelo empresário para o exercício da atividade econômica. Apesar de haver controvérsia doutrinária acerca de sua natureza jurídica, se universalidade de fato ou de direito, certo é que o estabelecimento pode ser objeto de negócios jurídicos enquanto unidade – dentre eles, o trespasse.

Além disso, viu-se que o estabelecimento é composto pelos mais variados bens, materiais e imateriais, destinados à empresa. Não obstante, o aspecto mais importante de se analisar os bens que compõe o estabelecimento é o passo seguinte: observar em concreto se houver ou não a caracterização da operação de trespasse.

Isso porque, em face do critério da funcionalidade adotado no ordenamento brasileiro, é necessário analisar se a transferência realmente abarcou bens suficientes para continuidade da atividade empresarial exercida e se houve o real aproveitamento da organização prévia (*modus operandi*) pelo adquirente. Caso não fiquem configuradas tais situações, não é adequado caracterizar a operação como trespasse, mas tão somente como uma venda de bens em conjunto.

Caso tenha ocorrido de fato a alienação de unidade econômico-produtiva independentemente funcional para continuidade da empresa pelo adquirente, a lei impõe a observância de determinadas formalidades para plena eficácia do negócio.

Ainda que do aspecto puramente contratual seja um contrato não solene – e, dessa forma, é válido entre as partes independentemente de forma – para que seja plenamente válido frente a terceiros é necessária a averbação da operação no Registro Público tanto do alienante quanto do adquirente. Além disso, com intuito de proteção dos credores, o legislador estabeleceu a necessidade de consentimento dos credores, expresso ou tácito, quando houver risco de insolvência do alienante. Não obstante, adotando um pensamento utilitarista, conclui-se que somente os

credores efetivamente prejudicados teriam legitimidade para apresentar oposição ao trespasse.

Superados os aspectos conceituais e formais, no segundo capítulo foram analisados os efeitos sucessórios propriamente ditos. No âmbito empresarial, foi visto que o adquirente assume *ex vi legis* a responsabilidade pelo passivo escriturado, pelos contratos necessários à continuidade da atividade empresarial e pelos créditos do alienante.

Na esfera tributária, por sua vez, o adquirente, na relação entre privados, assume todas as obrigações tributárias existentes, não aqui existindo a limitação legal aos débitos “escriturados” nem aos tributos propriamente ditos, eis que a jurisprudência consagrou a sucessão também das multas. Não obstante, se o alienante voltar a atuar no mercado (em qualquer atividade) dentro de seis meses, continua como devedor principal das obrigações tributárias, ficando o adquirente como responsável subsidiário.

Salientou-se que há uma tendência da jurisprudência em flexibilizar os requisitos de caracterização do trespasse, bastando, por vezes, o exercício de atividade semelhante no mesmo local. Porém, tais entendimentos devem ser combatidos, sendo necessária a configuração no caso concreto de negócio jurídico entre adquirente e alienante para aquisição do estabelecimento e efetiva continuidade da atividade.

No último regime analisado no segundo capítulo, o trabalhista, concluiu-se pela ocorrência da sub-rogação do adquirente no contrato de trabalho na exata medida e posição do alienante. Quando caracterizada a transferência de estabelecimento e a continuidade da empresa, o adquirente responde por todos os débitos trabalhistas vinculados àquele estabelecimento, ainda que não ocorra a continuidade da prestação laborativa. O alienante, por sua vez, só responde em conjunto com o adquirente em caso de fraude ou transferência parcial do estabelecimento.

Por fim, no terceiro capítulo foram analisados os regimes de exceção à sucessão. A alienação de estabelecimento empresarial de empresa em situação de recuperação judicial ou falência foi estimulada pelo legislador, que expressamente excluiu, em ambas, a responsabilidade pelos débitos civis e tributários. As responsabilidades pelos débitos trabalhistas foram excluídas de forma expressa pelo legislador no caso da falência, e ampliada pelos tribunais para os casos de

recuperação judicial. Apesar de amplamente criticada pela doutrina trabalhista, tal exclusão foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934 DF, em nome do princípio da preservação da empresa. Dessa forma, nestas situações, não ocorre a sucessão de qualquer passivo.

Assim, ficou traçado o panorama geral das responsabilidades do adquirente de estabelecimento empresarial. Diante desse cenário, nota-se a necessidade de cuidado na negociação de estabelecimento empresarial, visto que o risco para o adquirente é alto. Não basta observar a capacidade produtiva e o ativo existentes: sobretudo, há que se analisar o passivo vinculado ao estabelecimento, eis que o adquirente passará a responder pela maioria das obrigações do alienante, inclusive pelo passivo oculto decorrente das responsabilidades tributárias, trabalhistas e às vezes empresarial.

Já no caso de empresa em recuperação judicial ou falência, vê-se que, de uma perspectiva macroeconômica, a intenção do legislador foi interessante para estimular a continuidade da atividade empresarial. Tendo em vista que a empresa não é um fim em si e proporciona benefícios a toda sociedade, com a geração de empregos, renda, tributos, inquestionável a validade dos dispositivos analisados durante o presente trabalho, consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários aos artigos 70 a 104. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARGENTINA. Ley n. 11.867. Transmisión de establecimientos comerciales e industriales.

BARBOSA, Pedro Henrique Laranjeiras. Sucessão Empresarial na Alienação do Estabelecimento Empresarial. Dissertação de Mestrado em Direito da PUCSP. Orientação de Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo, 2012.

BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do Estabelecimento Comercial. 2ed. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1969.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013.

BERNARDI, Ricardo. Comentários ao art. 139 a 148. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações.

BRASIL. Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991. Lei de locações de imóveis urbanos.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do Trabalho (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. Out/dez 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 12 ed São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTRO, Alexandre Barros. Teoria e prática do direito processual tributário. São Paulo: Saraiva.

CAVALLI, César. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento. Revista dos Tribunais (São Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, v 96, n. 858, abr 2007.

CHAMOUN, Gisela de Castro. Recuperação judicial e empregados: breves comentários. Revista TST. V. 73, n4, 2007.

CINTIOLI, Fabio et alli. I transferimenti di azienda. Milano: Giuffrè, 2000. Apud CAVALLI, Cesar, Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento. In Revista dos Tribunais (São Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, v 96, n. 858, abr 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito comercial, vol. I, 12 ed. versão digital.

\_\_\_\_\_. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

FARACO, Alexandre Dietzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial. Revista de direito empresarial. Curitiba, Juruá, n.4, jul/dez 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. Estabelecimento empresarial trespasse e efeitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira da. Alienação da empresa na falência e sucessão tributária. Revista de direito mercantil. n 132 out/dez 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Comentários aos artigos 94 a 114. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Manual de direito comercial: Volume I. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

IACOMINI, Marcelo Pietro. Estabelecimento empresarial: Negócios Jurídicos Pertinentes. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo/SP. 2010.

LISBOA, Marcos de Barros. A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 47 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOBO, Paulo. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Barbosa de. Do estabelecimento comercial. Lisboa: Edições Ática, 1964.

MARTIN, Antonio. Comentários aos artigos 129 a 138. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do código tributário nacional – origem do dispositivo – evolução jurisprudencial e doutrinária – inaplicabilidade à hipótese consultada. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). São Paulo: Dialética, n. 145, p. 132-147, out. 2007.

MORAES FILHO, Evaristo. Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 ao 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO Antônio Sérgio A. De Moraes (Coord.) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 6.ed. ver. ampl. e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Eduardo Goulart. "O estabelecimento". In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). Direito de empresa no novo código civil. Rio de Janeiro: forense, 2004.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Cessão de contrato, São Paulo, Saraiva, 1985.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial: 1º Volume. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Curso de direito falimentar. 16 ed, São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Causa do negócio jurídico e causa do contrato na compra e venda de estabelecimento empresarial e imóvel: comentário à jurisprudência. Revista de Direito Empresarial. Curitiba: Joruá. N. 5, jan/jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Empresa, Fazenda Pública e a nova Lei de Recuperação. Revista de Direito Empresarial. Curitiba: Joruá, n.3. jan/jul 2005.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. em Instituições de direito do trabalho. 14 ed. São Paulo: LTr, 1993, v 1.

SZTANJ, Rachel. Comentários aos art. 139 a 167. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEBET, Ramez. Relatório apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal na análise do PLC 71 de 2003.

TEDESHI, Sérgio Henrique. Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social. Curitiba, Juruá, 2010.

TEPEDINO, Ricardo. Comentários aos artigos 139 a 138. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOKARS, Fábio. Estabelecimento empresarial. São Paulo: LTr, 2006.

WALD, Arnaldo. Comentários ao novo Código Civil (arts. 966 a 1.195), v. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 741. No mesmo sentido, ver CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), v. 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALDRAFF, C. H. O fim da sucessão tributária e trabalhista no projeto da nova lei de falências. Disponível em <<http://www.diap.org.br/index.php?view=article&id=5750>> Acesso em 15.out.2015.

XAVIER, José Tadeu Neves. O estabelecimento empresarial no direito brasileiro. Revista de direito mercantil. N. 159/160. Jul-dez/2011.

## **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

BRASIL. TJSC. Apelação Cível nº 2012.049302-0, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 13/11/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial.

BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70050485903 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Data de Julgamento: 26/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça de 02/04/2014.

BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70038520987 Relator Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 14/06/2012, 18ª Câmara Cível.

BRASIL. TJDF. Apelação Cível 20111110013332, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE: 05/06/2015, Pág.: 181.

BRASIL. TJPR, Apelação Cível 0526657-9, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 03/12/2008, 15ª Câmara Cível.

BRASIL. TJDF. Apelação Cível 20120110884742 DF, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 6ª Turma Cível.

BRASIL. TRF-1 - MS: 43523 MT 2006.01.00.043523-4, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 18/04/2007, 2ª Seção, Data de Publicação: 25/05/2007 DJ p. 05;

BRASIL. TAMG, 7ª Câmara Cível, Agl 328.756-1, rel. Juiz Fernando Bráulio, ac. 17-5-2001, súmula publicada para conhecimento das partes: Minas Gerais, Diário do Judiciário, p. 19, 6 jun. 2001

BRASIL. TAMG, 7ª Câmara Cível, Ap. cível 307.416-2, rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, ac. 3-8-2000, súmula publicada para conhecimento das partes: Minas Gerais, Diário do Judiciário, p. 20, 14 fev. 2001

BRASIL. STJ. REsp: 1202077 MS 2010/0134382-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011

BRASIL, TJMG. AC: 10572070168008001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 19/02/2013, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2013.

BRASIL. TJRS. Apelação Cível Nº 70011477692, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 25/05/2005.

BRASIL. TRF-4, Relator: IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 01/07/2015, 1ª Turma.

BRASIL. TJ-PR, Apelação Cível 0611336-4. Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/09/2009, 2ª Câmara Cível

BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601977/RJ, Ministra Relatora Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19.09.2005.

BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial 1452763 SP 2014/0106184-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014.

BRASIL. TRT-2. Recurso Ordinário 13159620115020 SP, Relator: LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Data de Julgamento: 05/06/2013, 2ª TURMA, Data de Publicação: 17/06/2013.

BRASIL. TST. Recurso de Revista 72007020015040201, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.

BRASIL. TRT-1. Recurso Ordinário 00015079420125010301 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 28/04/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/05/2015.

BRASIL. TRT-4. Apelação 00009188620105040302 RS, Relator: BEATRIZ RENCK, Data de Julgamento: 10/12/2013, 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

BRASIL. TST. Recurso de Revista 20362120115090562. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma.

BRASIL. TJSP. Apelação Cível 2513413420078260100 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 07/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012.

BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014

BRASIL. TRT-10 - RO: 1221200700410000 DF 01221-2007-004-10-00-0, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/10/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3934-2. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de maio de 2009.

BRASIL. TST. AIRR: 698000720095150019, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.